



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 347, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 30/2007
Aviso nº 41/2007 – C. Civil

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (86)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Os recursos decorrentes da operação de que trata o art. 1º serão aplicados em:

- I - saneamento básico;
- II - habitação popular; e
- III - outras operações previstas no estatuto social da CEF.

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

- I - do crédito de que trata o art. 1º; e
- II - de despesas do orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

*Referendado eletronicamente por: Guido Mantega. Paulo Bernardo Silva
MP-CAP OP CEF EMI 05 MF MP(L4)*

EM Interministerial nº 00005/2007 - MF

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, constituindo fonte de recursos adicional para permitir o financiamento de ações de investimento na área de saneamento básico, mediante aumento do patrimônio de referência e, portanto, da capacidade operacional da CAIXA, principal agente financeiro federal atuando no setor, que precisa atender aos requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para viabilizar a realização desses investimentos.

2. Não obstante as condições de saneamento básico do País estarem melhorando, em comparação com exercícios anteriores, há diagnósticos do setor evidenciando que parte relevante da população não é atendida por sistemas de esgotos e carece de distribuição de água potável. A necessidade de investimentos, portanto, ainda é grande, urgente e relevante, sobretudo para garantir universalização do serviço, e irá trazer o benefício do aumento da oferta de empregos.

3. Hoje, verifica-se insuficiência de margens na CAIXA para amparar contratações com estados, municípios e empresas controladas no volume pretendido pelo Governo Federal. A medida ora proposta irá sanar essa dificuldade, pois essa fonte de recursos adicional será contabilizada no balanço da CAIXA como instrumento híbrido de capital e dívida, em conformidade com o disposto na Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional - CMN, aumentando, portanto, o seu patrimônio de referência.

4. Vale esclarecer, ainda, que a necessidade de ampliar o citado limite nada tem a ver com a situação econômico-financeira da CAIXA, que é considerada satisfatória em virtude dos bons índices de eficiência, da boa estrutura de capital e de lucros líquidos crescentes, bem como que a operação não irá gerar impactos no resultado primário do Governo Central, por se tratar de concessão de empréstimo a agente financeiro federal, registrado como ativo financeiro União e passivo da CAIXA.

5. Tendo em vista a indisponibilidade de recursos ordinários do Tesouro Nacional para a finalidade sem comprometer fontes orçamentárias para outras despesas de caráter obrigatório, que não contam com recaídas vinculadas, a concessão de crédito à CAIXA, bem como o direcionamento de recursos para abater despesas do orçamento da seguridade social, serão realizados com recursos do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006.

6. Nessas condições, tendo em vista a urgência e relevância, bem como o interesse econômico e social na implantação dos referidos projetos para o País, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva

Ponto: 118161 Ass:  Origen: CN 5

Ofício nº 58 (CN)

Brasília, em 15 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 347, de 2007, que “Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF.”

À Medida foram oferecidas 86 (oitenta e seis) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,


Senador Efraim MORAIS
Primeiro-Secretário

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer da MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 347 adotada em 22 de janeiro de 2007 e publicada no mesmo dia e ano, que " Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF." :

CONGRESSO NACIONAL SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS	
Deputado ADÃO PRETTO	014
Deputado ALBANO FRANCO	004
Senador ÁLVARO DIAS	041
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	066; 067; 068; 069
Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO	009; 024
Deputado ARNALDO MADEIRA	065
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	023
Senador AUGUSTO BOTELHO	017
Deputado BETO ALBUQUERQUE	032
Senador CÍCERO LUCENA	029
Deputado EDUARDO CUNHA	016; 026; 035; 039; 049; 053; 070; 071; 072; 073
Deputado EDUARDO SCIARRA	007; 054
Deputado FLÁVIO DINO	015
Senador FRANCISCO DORNELLES	019; 027; 036; 038; 048; 050; 080; 081; 082; 083
Deputado GERMANO BONOW	010
Deputado GERVÁSIO SILVA	079
Deputado HIDEKAZU TAKAYAMA	060

Deputado ÍNDIO DA COSTA	003; 022
Deputado JOÃO DADO	031
Senador JOÃO TENÓRIO	042
Senador JOÃO TENÓRIO e Deputados: BENEDITO DE LIRA, CARLOS ALBERTO CANUTO, CRISTIANO MATHEUS, FRANCISCO TENÓRIO, GERÔNIMO ADEFAL, JOAQUIM BELTRÃO, MAURÍCIO QUINTELA	011; 012
Senador JOSÉ MARANHÃO	006
Senadora LÚCIA VÂNIA	005; 021
Deputado LÚCIO VALE	030
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	028
Deputado LUIZ CARREIRA	008
Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	020; 037; 043; 047; 056
Deputado MARCELO ORTIZ	078
Senador MARCONI PERILLO	001; 033
Senador MÁRIO COUTO	046
Senadora MARISA SERRANO	051
Deputado Dr. NECHAR	055
Deputado PAULO RENATO SOUZA	052
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	002
Deputado RÔMULO GOUVEIA	084; 085
Deputado RONALDO CAIADO	057; 074; 075; 076; 077
Deputado RONALDO CUNHA LIMA	059
Deputado SIMÃO SESSIM	018; 025; 034; 040; 044; 045; 061; 062; 063; 064
Deputada SOLANGE AMARAL	013
Deputado VANDERLEI MACRIS	086
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES	058

TOTAL DE EMENDAS: 086

MPV 347

00001

EMENDA Nº – CM
(À Medida Provisória nº 347, de 2007)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da MPV a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

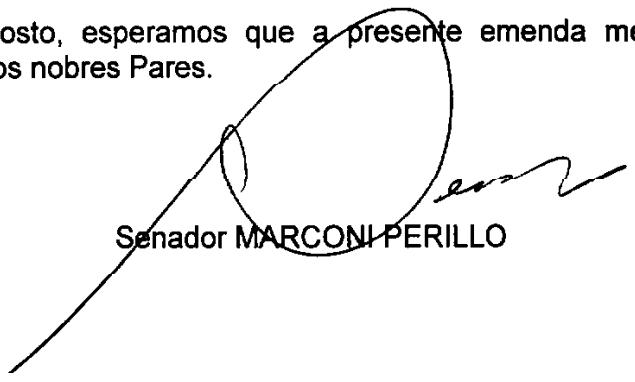
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 347, de 2007, autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5,2 bilhões, para permitir o financiamento de investimentos na área de saneamento básico e habitação popular no âmbito do Plano de Aceleração de Crescimento (PAC), mediante aumento do patrimônio de referência e, consequentemente, da expansão da capacidade de a Caixa Econômica Federal ofertar crédito a Estados e Municípios, diretamente ou por meio de suas empresas.

Considerando que o objetivo da operação é criar condições para que a Caixa possa contratar novas operações de financiamento com estados, municípios e empresas controladas dentro das margens estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em volume bem maior que o indicado no art. 1º da Medida Provisória, nosso entendimento é de que, ainda assim, os recursos ali previstos são insuficientes para atender de forma relativamente equânime todos os Estados e Municípios do País.

A própria exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória reconhece que parte relevante da população brasileira não é atendida por sistemas de esgotos e carece de distribuição de água potável, isso para não falar no déficit habitacional de que padece. Não há dúvidas: investimentos nesses setores são urgentes e relevantes.

Diante do exposto, esperamos que a presente emenda mereça a acolhida e o apoio dos nossos nobres Pares.


Senador MARCONI PERILLO

MPV 347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, de 2007		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO Art. 2º	PARÁGRAFO	INCISO III
			ALÍNEA

Suprime-se o inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 347, de 2007, da forma abaixo :

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa impedir desvio de finalidade dos recursos previstos na MP nº 347, de 2007.

O Estatuto social da CEF prevê um conjunto de operações alienígenas às operações objeto do PAC, como penhor, operações de câmbio e no mercado de títulos.

Desta forma, buscamos garantir com a emenda que os recursos previstos sejam totalmente utilizados em operações de financiamento de projetos de saneamento básico e habitação popular.

ASSINATURA

07/02/07

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA



MPV 347

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/2007				
Deputado	autor <i>Indio da Costa</i>	Nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art 1º da MP 347 a redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 5 200 000 000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais).”

JUSTIFICATIVA

O Instrumento híbrido de capital e dívida é uma figura contábil que descreve empréstimos que possam ser caracterizados como perpetuidades. A operação desta natureza, estabelecida entre a União e a Caixa Econômica, visa a mascarar o efeito negativo sobre a dívida pública que esta iniciativa implica. Mascara porque deixa de configurar a capitalização da Caixa, substituído-a pelo empréstimo com característica de perpetuidade. Sendo um empréstimo, a contabilidade fiscal registra um haver da União contra a Caixa, o que não ocorreria no caso da capitalização. Em suma, deixando claro que se trata de capitalização, torna-se transparente o movimento de aumento da dívida pública decorrente desta medida proposta pelo governo.

PARLAMENTAR

Indio da Costa

MPV 347

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 347 de 2007

autor	nº do prontuário
Deputado ALBANO FRANCO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página 01/01	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 347 de 22 de janeiro de 2007 a seguinte redação:

Art. 2º – Dos recursos decorrentes da operação de que trata o artigo 1º, 50% deverão, obrigatoriamente, ser aplicados nos Estados do Nordeste, em:

- I – saneamento básico;
- II – habitação popular; e
- III – outras operações previstas no estatuto social da CEF.

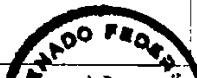
Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

JUSTIFICATIVA:

Esta alteração que proponho se dá em razão das enormes carências do Nordeste nas áreas do saneamento básico e da habitação popular; além de reduzir as desigualdades regionais evidentes.

PARLAMENTAR

ALBANO FRANCO



MPV 347

00005

EMENDA N° - CM
(À MP nº 347, de 2007)

Dê-se ao inciso II do art. 2º da MPV a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
II - habitação popular, urbana e rural; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

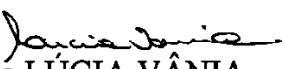
A Medida Provisória nº 347, de 2007, autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5,2 bilhões, para permitir o financiamento de investimentos no âmbito do Plano de Aceleração de Crescimento (PAC).

O inciso II do art. 2º inclui a habitação popular como beneficiária dessas operações, mas não explicita a habitação popular rural, o que, no nosso entendimento, pode dar margem à exclusão de uma parcela significativa de cidadãos e trabalhadores que residem na área rural e que, como todos os cidadãos brasileiros, por força de dispositivo constitucional, têm direito social à moradia (Constituição Federal, art. 6º).

Acreditamos não ser esse o espírito da norma mas, para eliminar qualquer margem de interpretação que exclua a população rural, propomos a alteração do texto do inciso II do art. 2º da Medida Provisória de forma a explicitar a habitação popular rural.

Diante do exposto, esperamos que a presente emenda mereça a acolhida e o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 347

00006

EMENDA N°

(À Medida Provisória nº 347, de 2007)

Dê-se ao art. 2º da MPV a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º As aplicações de que tratam os incisos I e II:

I - serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado;

II - vinte e cinco por cento de seu valor serão dirigidos a empreendimentos localizados na região Nordeste.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 347, de 2007, autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5,2 bilhões, para permitir o financiamento de investimentos na área de saneamento básico e habitação popular no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

Considerando que o objetivo da operação é criar condições para que a Caixa possa contratar novas operações de financiamento com estados, municípios e empresas controladas nos setores de habitação popular e de saneamento, proponho que parte substantiva desses novos recursos sejam aplicados na região Nordeste.

Os estados da região Nordeste apresentam deficiências crônicas nos setores de habitação e saneamento, principalmente quando comparados às áreas mais desenvolvidas do Brasil.

A deficiência no quesito saneamento contribui para caracterizar o atraso relativo da região Nordeste em relação aos indicadores do País como um todo. No Brasil, 82,3% dos domicílios, segundo o IBGE, dispõem de acesso à rede geral de abastecimento de água, enquanto no Nordeste essa proporção é de 64,1% em Alagoas e de 78,2% na Paraíba. Os domicílios nordestinos não possuem

ligados a rede coletora de esgoto ou não dispõem de fossa séptica em grande proporção se comparados com os indicadores nacionais. No Brasil, a situação favorável é constatada em 69,7% dos domicílios, mas no Nordeste esse indicador é de 30,5% em Alagoas e de 52,3% na Paraíba.

Por isso, sugerimos que esses novos recursos financeiros federais sejam aplicados de modo prioritário na Região Nordeste, esperamos que a presente emenda mereça a acolhida e o apoio dos nossos nobres Pares.

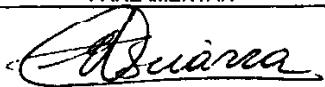


Senador JOSE MARANHAO

MPV 347
00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07			
autor Deputado Eduardo Sciarra	Nº do prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime-se o inciso III do art. 2º da MP nº 347.				
<p>Justificação</p> <p>A Medida Provisória nº 347 tem por objetivo capitalizar a Caixa Econômica Federal em R\$ 5,2 bilhões. Seus objetivos são aumentar os investimentos em Saneamento Básico e Habitação Popular.</p> <p>No entanto, a redação da MP permite que se autorize o uso dos recursos para realizar empréstimos para “outras operações previstas no estatuto social da CEF”, uma liberdade muito ampla. Entendemos que não é adequado deixar esta liberdade à Caixa, pois ela poderia utilizar os recursos da capitalização para qualquer tipo de empréstimo, como por exemplo crédito pessoal, e não saneamento e habitação.</p> <p>Se a União está abrindo mão de recursos para capitalizar a CEF, é importante que se busque um destino meritório. Se assim não for, os recursos poderiam ser repassados para outros órgães e outras finalidades, como financiamento estudantil, agricultura familiar, projetos de recuperação ambiental, só para citar alguns considerados fundamentais para o desenvolvimento do Brasil.</p> <p>Desta forma, apresentamos esta emenda com o objetivo de suprimir o dispositivo que permite a aplicação dos recursos em qualquer atividade.</p>				
PARLAMENTAR				



MPV 347

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07			
Deputado Luiz Carreira		autor	Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime-se o inciso III do art. 2º da MP nº 347.				
Justificação				
<p>A Medida Provisória nº 347 objetiva aumentar a capacidade de financiamento da CEF, e para isso ela recebe do governo federal R\$ 5,2 bilhões. Embora seja dito que os objetivos desta ação sejam aumentar os investimentos em saneamento básico e habitação popular, a MP permite que se autorize o uso dos recursos para realizar empréstimos para "outras operações previstas no estatuto social da CEF". Da forma como está especificado, a Caixa pode utilizar os recursos para qualquer outra finalidade, que não habitação e saneamento. Assim, pedimos a supressão dessa possibilidade.</p>				

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

MPV 347

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/07	Proposição Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007			
Autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO			nº do prontuário 334	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1 de 1	Art. 3º	Parágrafo	Inciso III	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso III do art. 2º da MP nº 347, de 22 de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 2º estabelece que os recursos decorrentes da operação de crédito destinados à CEF sejam utilizados em saneamento (I), habitação (II), e no inciso III em “outras operações previstas no estatuto social da CEF”.

O Estatuto Social da CEF, aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004, estabelece em seu art. 5º um rol extremamente abrangente de operações, que incluem, entre outras, cartões de crédito e “prestar serviços delegados pelo Governo Federal, que se adaptem à sua estrutura e natureza de instituição financeira, ou mediante convênio com outras entidades ou empresas”.

Portanto, o dispositivo implica verdadeiro “cheque em branco”. Aprová-lo, isto é, convertê-lo em lei formal, seria perniciosa abdicação do elementar poder-dever de controle do Congresso Nacional sobre os atos do Poder Executivo e de suas entidades vinculadas.

Ademais, o dispositivo é flagrantemente constitucional, pois veicula, em medida provisória, norma orçamentária genérica, o que é expressamente vedado pelo art. 62, § 1º, I, “d”, com a redação da Emenda Constitucional n. 32, de 2001.

PARLAMENTAR



MPV 347

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 347/07

autor	Nº do prontuário
Deputado GERMANO BONOW	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º da MP nº 347:

"Art. 2º

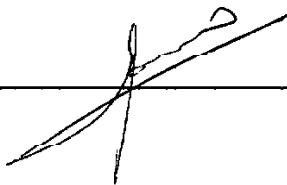
III – recuperação ambiental.

....."

Justificação

A Medida Provisória nº 347 tem por objetivo capitalizar a Caixa Econômica Federal em R\$ 5,2 bilhões. Seus objetivos são aumentar os investimentos em Saneamento Básico e Habitação Popular. Entendemos que é preciso estender as ações de saneamento para recuperação ambiental, tanto em áreas urbanas e rurais, por serem atividades complementares ao saneamento básico em senso estrito. Ainda, suprimimos a redação anterior do inciso III que permite à CEF aplicar os recursos em qualquer atividade prevista no seu estatuto social.

PARLAMENTAR



MPV 347

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347, 2007.
---------------------------	---

autor Senador João Tenório e outros	nº do protocolário
--	---------------------------

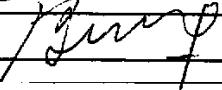
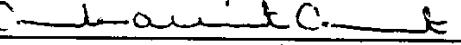
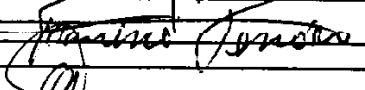
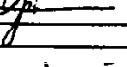
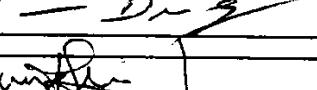
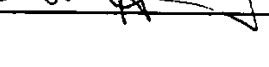
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

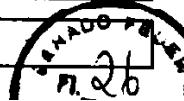
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Inclua-se no art. 2º da MPV nº 347, de 2007, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:				
Art. 2º				
.....				
III – infra-estrutura hídrica;				
.....				

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Crescimento Econômico, lançado recentemente pelo Governo Federal, representa mais uma tentativa do Poder Executivo de superar a estagnação vivida há mais de uma década pela economia brasileira.

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o referido programa, ampliando sua abrangência em relação às possibilidades de aplicação destinados à Caixa Econômica Federal no setor de infra-estrutura hídrica que, além de indutor da economia é, reconhecidamente, um setor com grande capacidade de gerar emprego e renda.

Senador João Tenório	 PARLAMENTAR
Deputado Benedito de Lira 162	
Deputado Carlos Alberto Canuto 165	
Deputado Cristiano Matheus 167	
Deputado Francisco Tenório 169	
Deputado Gerônimo Adefal 170	
Deputado Joaquim Beltrão 172	
Deputado Maurício Quintela 168	



MPV 347

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 347, 2007.

autor	nº do protocolo
Senador João Tenório e outros	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no art. 2º da MPV nº 347, de 2007, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

Art. 2º

.....

III – turismo;

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Crescimento Econômico, lançado recentemente pelo Governo Federal, representa mais uma tentativa do Poder Executivo de superar a estagnação vivida há mais de uma década pela economia brasileira.

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o referido programa, ampliando sua abrangência em relação às possibilidades de aplicação destinados à Caixa Econômica Federal no setor de turismo que, além de indutor da economia é, reconhecidamente, um setor com grande capacidade de gerar emprego e renda.

PARLAMENTAR

Senador João Tenório

Deputado Benedito de Lira 162

Deputado Carlos Alberto Canuto 165

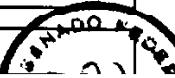
Deputado Cristiano Matheus 167

Deputado Francisco Tenório 169

Deputado Gerônimo Adefal 170

Deputado Joaquim Beltrão 172

Deputado Maurício Quintela 168



MPV 347

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347			
autor Deputada Solange Amaral	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta o Parágrafo Primeiro ao Artigo Segundo da Medida Provisória No. 347, de 22 de Janeiro de 2007, que “Constitui fonte de recursos adicionais para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF”.

Art. 2º

I -

II -

III -

Parágrafo Primeiro. As aplicações de que tratam os incisos I, II e III atenderão prioritariamente o segmento populacional de baixa renda que ganha até cinco (05) salários-mínimos por mês.

Parágrafo Segundo – As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.



Justificação

A Medida Provisória No. 347, de 22 de Janeiro de 2007, que “constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF”, objetiva reordenar a política habitacional no País, em virtude da existência, hoje, de um déficit da ordem de 8.000.000 de unidades.

Para atingir tal objetivo, o Poder Executivo, ao conceber o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, decidiu ampliar a concessão de crédito à CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Ao pontuar, nos incisos do Art. 2º, como os recursos serão aplicados, o Poder Executivo, no entanto, não teve o cuidado de precisar, de maneira intergiversável, o universo de pessoas que, em virtude de sua baixa renda, receberá atenção prioritária para ter direito a subsídio para adquirir, finalmente, a casa própria.

A finalidade da presente emenda investe neste sentido, estabelecendo, de maneira clara, que as pessoas que ganham até cinco (05) salários-mínimos receberão tratamento prioritário por parte da CEF para receberem os subsídios necessários à aquisição da casa própria.

Essa salvaguarda permitirá às pessoas que conformam o segmento populacional de baixíssima renda o direito, afinal, de serem atendidas em sua fundamental necessidade de tornarem-se proprietárias de moradia adequada, em áreas devidamente urbanizadas, o que hoje não ocorre.

Afinal, a Lei No. 11.124, de 16 de Junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação – SNHIS, em seu Art. 2º, caracteriza-se, também, pela imprecisão a respeito de qual segmento populacional de baixa renda receberá tratamento prioritário para ter acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável.

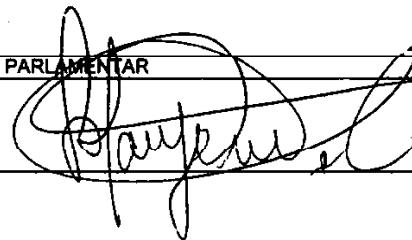


Para sanar essa lacuna, propomos a inclusão do Parágrafo Primeiro no Art. 2º da Medida Provisória No. 347, especificando que receberão atendimento prioritário por parte da CEF as pessoas de baixa renda que ganham até cinco (05) salários-mínimos.

Convicta de que esta alteração aperfeiçoará as intenções do Poder Executivo, criando as condições factíveis para que a população de menor renda possa ter acesso ao subsídio para adquirir a habitação própria, por intermédio da CEF, contamos com o apoioamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a presente Emenda Aditiva.

Deputada Solange Amaral -
PFL/RJ

PARLAMENTAR



MPV 347

MEDIDA PROVISÓRIA N° 347

00014

EMENDA ADITIVA

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao Artigo 2º da Medida Provisória nº 347, de 2007, o parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro;

“Art; 2º

I-

II-

III-

§ 1º.....

§ 2º No mínimo 20% (vinte por cento) do montante dos recursos a que se refere o artigo primeiro serão aplicados em programas habitacionais em municípios com população urbana inferior a vinte mil habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, e pelas áreas rurais.”

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovou, na forma dos seus Anexos I, II e III, as diretrizes gerais para aplicação dos recursos do FGTS e para elaboração das propostas orçamentárias e seus respectivos planos de contratações e metas físicas, válidas para o período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008.

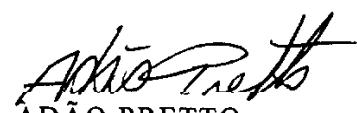
Com base nestas normas, inúmeras entidades, principalmente cooperativas, elaboraram e encaminharam seus projetos ao agente financeiro responsável.

Milhares de projetos e propostas encontram-se ainda em análise na CEF, ou simplesmente aguardando a liberação dos recursos.

No curso do processo, sem fazer qualquer ressalva quanto aos projetos já encaminhados, o Conselho Curador simplesmente resolveu editar novas normas, reduzindo sensivelmente os subsídios para a habitação rural ou localizadas em municípios com menos de 20 mil habitantes.

Considerando ser uma medida de justiça social que beneficiará milhares de famílias situadas nos municípios mais pobres é que conclamamos os nobres pares à sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2007.


ADÃO PRETTO
Deputado Federal

MPV 347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347			
AUTOR Deputado FLÁVIO DINO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ()MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**EMENDA N.º - CM
(à MPV 347, de 2007)**

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da Medida Provisória 347, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º - Atendidos os requisitos técnicos, as aplicações de que tratam os Incisos I e II serão prioritariamente destinadas aos 1.000 (mil) municípios brasileiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é assegurar a destinação dos recursos decorrentes da ampliação dos limites operacionais da Caixa Econômica Federal para investimentos que possam contribuir para reduzir as desigualdades regionais.

Embora, na última década, tenha-se notado um relativo crescimento do nível de desenvolvimento humano no Brasil, ainda persistem grandes distorções no ritmo dos avanços sociais. Ao passo em que determinadas cidades brasileiras já apresentam índices de desenvolvimento humano comparáveis aos encontrados em países desenvolvidos, muitas mantêm-se em patamares excessivamente baixos, equivalentes aos dos países mais pobres do mundo.

A adoção do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) como critério para o recebimento de investimentos em saneamento básico e habitação popular poderá proporcionar a redução dessas distorções, priorizando os municípios mais carentes. Objetiva-se romper um ciclo vicioso em que municípios mais desenvolvidos acabam por receber mais recursos, perpetuando desigualdades.

ASSINATURA

07/02/07

MPV 347

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da MP n. 347, para acrescentar expressão final, resultando na seguinte redação:

"Art. 2º

.....

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores públicos e privado, vedado à imposição de qualquer contingência, limite ou condição para a concessão de crédito a Estado, Distrito Federal ou Município, ou ente de sua administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para o endividamento público previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A federação também deve ser considerada na implantação do PAC. Os governos estaduais e municipais podem e devem ser parceiros do governo federal. Esta emenda prevê que os recursos aplicados em habitação e saneamento não podem ser submetidos a qualquer forma de restrição se quem o tomar, seja governo, seja empresa estatal, demonstrar cumprir fielmente o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. É bom deixar claro que ninguém defende empréstimo para empresas falidas ou governos irresponsáveis. Mas, por outro lado, é passada a hora de se premiar os governos austeros neste País: se um governo cumprir os limites da LRF, em particular provar que sua dívida está abaixo do valor máximo fixado pelo Senado Federal, não poderá ter limitado o seu direito de acesso ao crédito oferecido pela CEF. Esta é uma emenda que premia e incentiva a responsabilidade fiscal e federativa.

PARLAMENTAR


Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

EMENDA N° —

(à MPV nº 347, de 2007)

00017

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado, com prioridade para os empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compilados na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico de 2000, as regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste apresentam a menor proporção de municípios com esgoto coletado e tratado, com 3,6%, 12,3% 13,3%, respectivamente, merecendo, por isso, uma atenção especial.

Em relação à rede de distribuição de água, apenas 63,9% dos domicílios brasileiros são atendidos. Nas regiões Norte e Nordeste, apenas 44,3% e 52,9% dos domicílios são atendidos. Na região Centro-Oeste, 66,3% dos domicílios são atendidos, seguida das regiões Sul (14,7%) e Sudeste (70,5%).

Concluímos, então, que os dados referentes à habitação popular, aos serviços de saneamento básico, que revelam as demandas regionais, investimentos públicos nos serviços mais diretamente relacionados à saúde e à qualidade de vida da população, indicam que as regiões menos desenvolvidas do País merecem atenção especial, e condições mais favoráveis, no que diz respeito à aplicação de recursos nesses setores, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão, 07/02/2007

Senador AUGUSTO BOTELHO

MPV 347

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da MP n. 347, para acrescentar expressão final, resultando na seguinte redação:

"Art. 2º....

.....
Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores públicos e privado, vedado à imposição de qualquer contingência, limite ou condição para a concessão de crédito a Estado, Distrito Federal ou Município, ou ente de sua administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para o endividamento público previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A federação também deve ser considerada na implantação do PAC. Os governos estaduais e municipais podem e devem ser parceiros do governo federal. Esta emenda prevê que os recursos aplicados em habitação e saneamento não podem ser submetidos a qualquer forma de restrição se quem o tomar, seja governo, seja empresa estatal, demonstrar cumprir fielmente o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. É bom deixar claro que ninguém defende empréstimo para empresas falidas ou governos irresponsáveis. Mas, por outro lado, é passada a hora de se premiar os governos austeros neste País: se um governo cumprir os limites da LRF, em particular provar que sua dívida está abaixo do valor máximo fixado pelo Senado Federal, não poderá ter limitado o seu direito de acesso ao crédito oferecido pela CEF. Esta é uma emenda que premia e incentiva a responsabilidade fiscal e federativa.

PARLAMENTAR



MPV 347

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

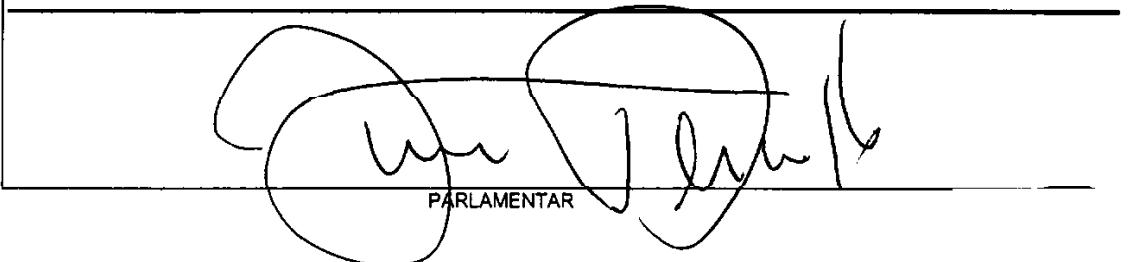
Modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da MP n. 347, para acrescentar expressão final, resultando na seguinte redação:

"Art. 2º....

..... Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores públicos e privado, vedado à imposição de qualquer contingência, limite ou condição para a concessão de crédito a Estado, Distrito Federal ou Município, ou ente de sua administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para o endividamento público previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A federação também deve ser considerada na implantação do PAC. Os governos estaduais e municipais podem e devem ser parceiros do governo federal. Esta emenda prevê que os recursos aplicados em habitação e saneamento não podem ser submetidos a qualquer forma de restrição se quem o tomar, seja governo, seja empresa estatal, demonstrar fielmente o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. É bom deixar claro que ninguém defende empréstimo para empresas falidas ou governos irresponsáveis. Mas, por outro lado, é passada a hora de se premiar os governos austeros neste País: se um governo cumprir os limites da LRF, em particular provar que sua dívida está abaixo do valor máximo fixado pelo Senado Federal, não poderá ter limitado o seu direito de acesso ao crédito oferecido pela CEF. Esta é uma emenda que premia e incentiva a responsabilidade fiscal e federativa.



MPV 347

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas

n.º do prontuário

278

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
			TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da MP n. 347, para acrescentar expressão final, resultando na seguinte redação:

"Art. 2º.

.....
Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores públicos e privado, vedado ao Conselho Monetário Nacional impor contingência ou qualquer limite ou condição para a concessão de crédito às empresas estatais consideradas não dependentes dos respectivos Tesouros e aos governos estaduais, distrital federal e municipais que atendem aos limites ao endividamento público e às despesas com pessoal previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura fazer com o que plano para acelerar o crescimento também seja um plano que recupere o equilíbrio federativo e premie a responsabilidade fiscal. Não basta alocar recursos à CEF e prever que sejam aplicados em habitação e saneamento se os mesmos continuarem sujeitos aos contingenciamentos impostos pelas autoridades monetárias federais. Por outro lado, ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples: se uma empresa deste segmento for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito da CEF limitado pelo CMN; se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito da CEF limitado pelo CMN. Enfim, é uma emenda que premia os governos responsáveis e dá coerência às medidas econômicas, creditícias e fiscais.

Luiz Paulo Vellozo Lucas

PARLAMENTAR

Luiz Paulo Vellozo Lucas

MPV 347

EMENDA N° —
(à MPV n° 347, de 2007)

00021

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º

.....
Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado, com prioridade para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

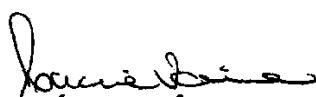
De acordo com dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compilados na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico de 2000, as regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste apresentam a menor proporção de municípios com esgoto coletado e tratado, com 3,6%, 12,3% 13,3%, respectivamente.

No Brasil, apenas 63,9% dos domicílios são atendidos por rede de distribuição de água. O atendimento alcança nas regiões Norte e Nordeste, apenas 44,3% e 52,9% dos domicílios. Na região Centro-Oeste, 66,3% dos domicílios são atendidos, seguida das regiões Sul (14,7%) e Sudeste (70,5%).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, também produzida pelo IBGE, em 2003, a região Nordeste apresentou a maior concentração de domicílios de baixa renda, com o percentual de 68,3% para renda familiar de até um salário mínimo. A região Norte apresentou percentual de 62,4%, a região Centro-Oeste, de 46,4% e a região Sudeste, de 37,7 %. Na região Sul, o percentual encontrado foi de 36,6%.

Os dados referentes à habitação popular e aos serviços de saneamento básico, que revelam as demandas regionais de investimentos públicos nos serviços mais diretamente relacionados à saúde e à qualidade de vida da população, indicam que as regiões menos desenvolvidas do País merecem atenção especial no que diz respeito à aplicação de recursos nesses setores.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 347

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/2007
------	---

Deputado /INDÍO DA COSTA	autor Nº do prontuário
--------------------------	---------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 3º da MP Nº 347.

JUSTIFICATIVA

A supressão se explica por dois motivos. Primeiro, não há tal conceito de superavit financeiro do Tesouro Nacional. Só existe superavit primário, sendo um de seus componentes o saldo da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 31 de dezembro de cada ano, descontados os restos a pagar. A estes recursos denomina-se superavit financeiro. Logo, gastá-los implica reduzir o resultado primário, em vez de utilizar recursos aparentemente livres, o que não é o objetivo da política.

O segundo motivo se refere ao fato de o artigo se constituir em uma norma orçamentária, o que é vedado às Medidas Provisórias.

PARLAMENTAR



MPV 347

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 347, de 2007			
AUTOR Senador Arthur Virgílio	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Suprime-se o artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007.

Justificação

O dispositivo supra citado dispõe sobre o superávit financeiro apurado pelo Tesouro Nacional ao final do exercício de 2006, o que contraria o previsto em leis de hierarquia superior e, por isso, é imperiosa a supressão integral do artigo 3º, sem prejuízo do mérito da proposição.

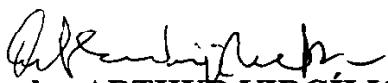
Em primeiro lugar, a medida contraria o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 15/03/1964, que foi recepcionada pela Constituição de 1988 na forma de legislação complementar, que regula o processo orçamentário. Segundo aquela lei, os recursos deveriam constar de lei de abertura de crédito suplementar ou especial, o que não é uma matéria própria para medida provisória, pela ausência de urgência. A MP sequer atende a outra condição prevista na Lei nº 4.320, de que a alocação do superávit financeiro seja “precedida de exposição justificativa”; muito pelo contrário, o alcance da medida vem sendo escondido pelos proponentes (se quer é explicado na exposição ministerial que fundamenta a MP).

Em segundo lugar, a medida fere frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda que recursos arrecadados para finalidade específica sejam alocados para outros fins, ainda que em outro exercício financeiro. Cabe aqui reproduzir o teor do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2007: “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.” Portanto, como a MP não se reporta apenas aos recursos orçamentários acumulados no caixa do Tesouro Nacional, ela tenta contornar preceito claro.

da Lei de Responsabilidade Fiscal e, tendo força de lei ordinária, não pode mudar aquela lei complementar.

Face ao disposto, faz-se mister a supressão integral do artigo 3º da MP nº 347 a bem de resguardar a hierarquia das leis e a responsabilidade fiscal. Isto em nada prejudica o cerne da proposição de concessão de crédito pelo Tesouro à CEF porque a respectiva fonte de recursos poderá ser definida no processo orçamentário comum, através da abertura de crédito ao orçamento – o mesmo rito que já é aplicado aos outros programas de finalidade semelhante.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO
Líder do PSDB

PARLAMENTAR



MPV 347

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/07	proposição Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007			
autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO				
nº do prontuário 334				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1 de 1	Art. 3º	Parágrafo	Inciso	Aínea

Suprime-se o art. 3º da MP nº 347, de 22 de janeiro de 2007.

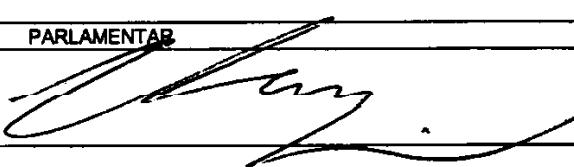
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 3º autoriza que o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, no encerramento do exercício financeiro de 2006, seja destinado à cobertura do crédito de R\$ 5,2 bilhões concedido à Caixa Econômica Federal e de despesas do orçamento da seguridade social.

Entretanto, este artigo é inconstitucional, considerando que o art. 62, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre matéria de diretrizes orçamentárias, devendo este assunto ser tratado por projeto de lei.

Assim, objetivando corrigir a mencionada inconstitucionalidade, proponho a presente emenda, suprimindo o art. 3º da medida MP nº 347 de 2007.

PARLAMENTAR



MPV 347

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007		
autor Deputado Simão Sessim		n.º do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> X substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

No artigo 3º da MP n. 347, substituir o *caput* do pelo seguinte:

"Art. 3º. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, a parcela do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, decorrente do acúmulo de recursos oriundos apenas das fontes orçamentárias denominadas Recursos Ordinários do Tesouro, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:....."

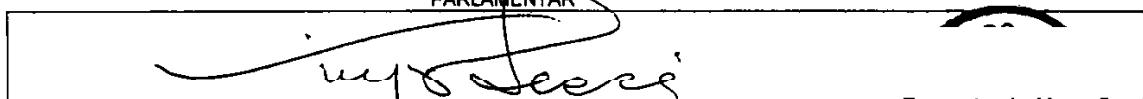
JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição aperfeiçoa a MP n. 347 de modo a adequar sua redação aos bons fundamentos da contabilidade pública e a resguardar os preceitos constitucionais e da responsabilidade fiscal. Há um desvio na forma da medida provisória que tenta redirecionar para repasses a uma instituição financeira e para o orçamento da segurança receitas que originalmente eram vinculadas a finalidade específicas.

Não custa recordar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2007, que vale ser aqui reproduzido: "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Para resguardar a citada lei, cabe corrigir a medida provisória e precisar que ela se refere apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional. Esta parcela do superávit financeira, por sua própria natureza, pode ser alocados para qualquer finalidade, inclusive, como ora determinado por esta medida, poderá custear os repasses propostos e os gastos com a segurança social.

PARLAMENTAR



MPV 347

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007				
autor Deputado Eduardo Cunha		n.º do prontuário			
I	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. X substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

No artigo 3º da MP n. 347, substituir o *caput* do pelo seguinte:

"Art. 3º. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, a parcela do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, decorrente do acúmulo de recursos oriundos apenas das fontes orçamentárias denominadas Recursos Ordinários do Tesouro, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição aperfeiçoa a MP n. 347 de modo a adequar sua redação aos bons fundamentos da contabilidade pública e a resguardar os preceitos constitucionais e da responsabilidade fiscal. Há um desvio na forma da medida provisória que tenta redirecionar para repasses a uma instituição financeira e para o orçamento da seguridade receitas que originalmente eram vinculadas a finalidade específicas.

Não custa recordar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2007, que vale ser aqui reproduzido: "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Para resguardar a citada lei, cabe corrigir a medida provisória e precisar que ela se refere apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional. Esta parcela do superávit financeira, por sua própria natureza, pode ser alocados para qualquer finalidade, inclusive, como ora determinado por esta medida, poderá custear os repasses propostos e os gastos com a seguridade social.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor Senador Francisco Dornelles				
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea

No artigo 3º da MP n. 347, substituir o *caput* do pelo seguinte:

"Art. 3º. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, a parcela do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, decorrente do acúmulo de recursos oriundos apenas das fontes orçamentárias denominadas Recursos Ordinários do Tesouro, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição aperfeiçoa a MP n. 347 de modo a adequar sua redação aos bons fundamentos da contabilidade pública e a resguardar os preceitos constitucionais e da responsabilidade fiscal. Há um desvio na forma da medida provisória que tenta redirecionar para repasses a uma instituição financeira e para o orçamento da seguridade receitas que originalmente eram vinculadas a finalidade específicas.

Não custa recordar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2007, que vale ser aqui reproduzido: "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Para resguardar a citada lei, cabe corrigir a medida provisória e precisar que ela se refere apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional. Esta parcela do superávit financeira, por sua própria natureza, pode ser alocados para qualquer finalidade, inclusive, como ora determinado por esta medida, poderá custear os repasses propostos e os gastos com a seguridade social.

PARLAMENTAR



MPV 347

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 347, de 22 de janeiro de 2007			
4 Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Substituir o *caput* do artigo 3º da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, pelo seguinte:

“Art. 3º. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, formado exclusivamente pelos seus recursos ordinários, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

JUSTIFICACÃO

Esta emenda procura corrigir grave imprecisão cometida na redação da MP ao prever a realocação de recursos vinculados para outras finalidades diferentes das que motivaram sua arrecadação. O art. 3º da MP fere frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, 2007, que vale ser aqui reproduzido: “*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*” Portanto, sob risco de ser rejeitado todo o artigo 3º da MP, inclusive por questionamento judicial, cabe a correção ora proposta. A MP deve se reportar apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional, que, pela própria natureza, podem ser alocados para qualquer finalidade - neste caso, para custear os repasses propostos e os gastos com a segurança social.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 347

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 347, de 2007			
Autor Senador Cícero Lucena	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao *caput* do artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, a seguinte redação:

“Art. 3º. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, formado exclusivamente pelos seus recursos ordinários, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

..... “

Justificação

Esta emenda procura corrigir grave imprecisão cometida na redação da MP ao tentar realocar recursos vinculados para outras finalidades diferentes das que motivaram sua arrecadação. Como proposto pelo art. 3º da MP em questão, é ferida frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2007, que vale ser aqui reproduzido: “*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*” Portanto, sob risco de ser rejeitado todo o artigo 3º da MP, inclusive por questionamento judicial, cabe a correção da proposta. A MP deve se reportar apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional, que, pela própria natureza, podem ser alocados para qualquer finalidade; neste caso, para custear os repasses propostos e os gastos com a seguridade social.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.


Senador CÍCERO LUCENA

PARLAMENTAR

MPV 347

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07-02-2007	proposição Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007				
autor Deputado LÚCIO VALE	nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global					
Página	Artigo	3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Art. 3º Sem prejuízo dos valores comprometidos com restos a pagar e das fontes de recursos decorrentes de vinculações constitucionais e legais, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, no encerramento do exercício financeiro de 2006, poderá ser destinado à cobertura:

- I - do crédito de que trata o art. 1º; e
II - de despesas do orçamento da seguridade social.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão, tem por finalidade aprimorar a redação do texto do Artigo 3º da Medida Provisória nº 347 de 2007, no que diz respeito às ressalvas feitas em seu Parágrafo único. O texto sugerido acima, aproveita que o caput se inicia com as ressalvas previstas em Lei e incorpora o Parágrafo Único no seu conteúdo.

PARLAMENTAR

Deputado LÚCIO VALE

PR/PA



MPV 347

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07 / 02 / 2007	proposição Medida Provisória nº 347 de 22 de janeiro de 2007			
autor JOÃO DADO – PDT/SP	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória 347 de 22 de janeiro de 2007 a seguinte redação para seu caput:

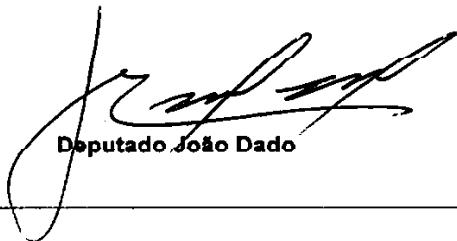
“Art. 3º poderá ser destinado à cobertura, na seguinte ordem de preferência:

- I – de despesas do orçamento da seguridade social;
- II – do crédito de que trata o art. 1º

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo considerando relevantes os motivos que objetivaram a edição da MP 347, no sentido da implantação de programa de investimento em saneamento básico e habitação popular, entendemos que ao Estado cumpre o dever inalienável de dar preferência à Seguridade Social, destacando-se a Assistência Social e a Saúde, as quais geram necessidades humanas impostergáveis e, portanto, preferenciais em relação aos investimentos de médio prazo de que trata a Medida Provisória em questão.

Autor



Deputado João Dado

MPV 347

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 347 de 2007

autor	nº do prontuário
Deputado Beto Albuquerque	490

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	--	--	--

Página	Artigo	3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

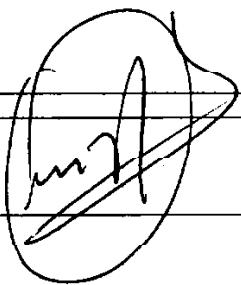
Art. 3º Sem prejuízo dos valores comprometidos com restos a pagar e das fontes de recursos decorrentes de vinculações constitucionais e legais, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, no encerramento do exercício financeiro de 2006, poderá ser destinado à cobertura:

- I - do crédito de que trata o art. 1º; e
II - de despesas do orçamento da seguridade social.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão, tem por finalidade aprimorar a redação do texto do Artigo 3º da Medida Provisória nº 347 de 2007, no que diz respeito às ressalvas feitas em seu Parágrafo único. O texto sugerido acima, aproveita que o caput se inicia com as ressalvas previstas em Lei e incorpora o Parágrafo Único no seu conteúdo.

PARLAMENTAR



MPV 347

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 347, de 2007			
	Autor Senador Marconi Perillo	nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Suprime-se o inciso II do artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, dando-se nova redação ao caput para completar também o inciso I.

Justificação

O inciso II do artigo 3º da MP nº 347 visa destinar recursos oriundos do superávit financeiro do Tesouro para despesas da seguridade social como um todo, inclusive podendo atender ao déficit do regime geral da previdência social.

A medida constitui, antes de tudo, um grave atentado à austeridade fiscal. Ao converter recursos entesourados no caixa do Tesouro em fonte de custeio de gastos primários (independe do mérito desses gastos), é produzido um impacto deficitário, ou seja, é reduzido o superávit primário do governo central e do setor público como um todo exatamente no mesmo montante da realocação ora feita. Isto para não se dizer que uma parcela importante das disponibilidades financeiras do Tesouro e, por conseguinte, de seu superávit financeiro, proveio da emissão de títulos da dívida pública; deste modo, a regra ora proposta contraria a *regra de ouro* e permite que, indiretamente, se aumente a dívida pública para cobrir os gastos com seguridade – ou, o mais provável, servindo para um financiamento inflacionário do déficit da previdência.

Não bastasse este equívoco conceitual do ponto de vista fiscal, a norma contraria o próprio objetivo maior de aceleração do crescimento. O atual superávit primário do Tesouro é composto, em grande parte, por recursos originalmente vinculados a investimentos e ao financiamento deles, que não foram alocados (caso notório da CIDE, do FUST e dos fundos da área de ciência e tecnologia), ou que foram acumulados pela natureza financeira dos

fundos (caso notório do FAT e dos fundos regionais, FNE e FNO). Fere o bom senso que, receitas que originalmente vinculadas a investimentos, não sejam neles aplicados, sejam acumulados no caixa e, agora, sejam destinadas a cobrir despesas correntes, e ainda justamente para a seguridade social, que já conta com várias contribuições sociais, com bases sólidas e diversificadas e a arrecadação extremamente volumosa.

Por último, não custa registrar que a alocação do superávit financeiro para despesas da seguridade social nada tem a ver com o resto da matéria tratada na MP nº 347, que é a concessão de crédito para a CEF. Não bastasse o erro fiscal e econômico antes comentado, a supressão do inciso II do art. 3º também se faz necessário porque ele fere a lei complementar que regula o processo legislativo ao incluir numa medida matéria que é completamente estranha ao seu objeto.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

Senador MARCONI PERILLO

PARLAMENTAR

1 - 54 - P

MPV 347

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor	n.º do prontuário			
Deputado Simão Sessim				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dar ao inciso II, do artigo 3º da MP n. 347, a seguinte redação:

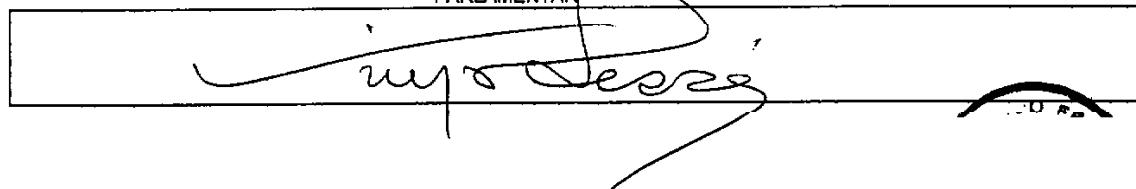
"Art. 3º

.....
II – de despesas com projetos de habitação popular, saneamento básico e desenvolvimento urbano, a serem executados pelos Estados e Municípios.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Saneamento e habitação são investimentos priorizados pelo Governo do Presidente Lula ao anunciar o PAC. Por suposto, as medidas deste plano precisam assegurar a perseguição destes objetivos e acreditamos que caberiam aperfeiçoamentos nesta direção. É o caso da MP n. 347, no qual caberia substituir a destinação de recursos para uma despesa de custeio, que já conta com fontes próprias e expressivas (as contribuições), por investimentos, especialmente naqueles segmentos. Mais do que isso, propomos que os recursos sejam transferidos aos governos estaduais e municipais, na mesma linha já contemplada pela MP ao tratar dos aportes para a CEF. Governadores e Prefeitos sabem melhor do que qualquer outra autoridade o que mais necessitam as respectivas populações e têm demonstrado mais agilidade e eficácia na execução dos projetos. Deste modo, com a alteração ora proposta, a MP e o PAC ficarão equilibrados, tanto para satisfazer os objetivos do Presidente Lula de destravar investimentos e crescimento, quanto para fortalecer o papel de Governadores e Prefeitos na Federação Brasileira.

PARLAMENTAR



MPV 347

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 . <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	--

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dar ao inciso II, do artigo 3º da MP n. 347, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
II – de despesas com projetos de habitação popular, saneamento básico e desenvolvimento urbano, a serem executados pelos Estados e Municípios.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Saneamento e habitação são investimentos priorizados pelo Governo do Presidente Lula ao anunciar o PAC. Por suposto, as medidas deste plano precisam assegurar a perseguição destes objetivos e acreditamos que caberiam aperfeiçoamentos nesta direção. É o caso da MP n. 347, no qual caberia substituir a destinação de recursos para uma despesa de custeio, que já conta com fontes próprias e expressivas (as contribuições), por investimentos, especialmente naqueles segmentos. Mais do que isso, propomos que os recursos sejam transferidos aos governos estaduais e municipais, na mesma linha já contemplada pela MP ao tratar dos aportes para a CEF. Governadores e Prefeitos sabem melhor do que qualquer outra autoridade o que mais necessitam as respectivas populações e têm demonstrado mais agilidade e eficácia na execução dos projetos. Deste modo, com a alteração ora proposta, a MP e o PAC ficarão equilibrados, tanto para satisfazer os objetivos do Presidente Lula de destravar investimentos e crescimento, quanto para fortalecer o papel de Governadores e Prefeitos na Federação Brasileira.

PARLAMENTAR


Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	propositão
Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007	

autor	n.º do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva	2. X substitutiva	3 modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	--------------------------	-----------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso II	alínea
---------------	------------------	---	------------------	---------------

Dar ao inciso II, do artigo 3º da MP n. 347, a seguinte redação:

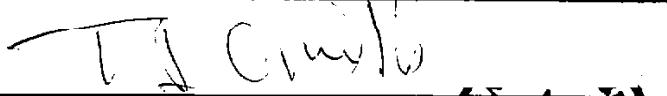
“Art. 3º

II – de despesas com projetos de habitação popular, saneamento básico e desenvolvimento urbano, a serem executados pelos Estados e Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Saneamento e habitação são investimentos priorizados pelo Governo do Presidente Lula ao anunciar o PAC. Por suposto, as medidas deste plano precisam assegurar a perseguição destes objetivos e acreditamos que caberiam aperfeiçoamentos nesta direção. É o caso da MP n. 347, no qual caberia substituir a destinação de recursos para uma despesa de custeio, que já conta com fontes próprias e expressivas (as contribuições), por investimentos, especialmente naqueles segmentos. Mais do que isso, propomos que os recursos sejam transferidos aos governos estaduais e municipais, na mesma linha já contemplada pela MP ao tratar dos aportes para a CEF. Governadores e Prefeitos sabem melhor do que qualquer outra autoridade o que mais necessitam as respectivas populações e têm demonstrado mais agilidade e eficácia na execução dos projetos. Deste modo, com a alteração ora proposta, a MP e o PAC ficarão equilibrados, tanto para satisfazer os objetivos do Presidente Lula de destravar investimentos e crescimento, quanto para fortalecer o papel de Governadores e Prefeitos na Federação Brasileira.

PARLAMENTAR



MPV 347

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

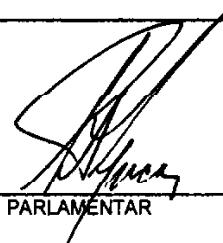
data	proposição			
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor	n.º do prontuário			
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	378			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modificar a redação do parágrafo único do artigo 3º da MP no 347, de modo a adotar a seguinte:

"Art. 3º
Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os valores comprometidos com restos a pagar, as fontes decorrentes de vinculações constitucionais e os fundos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A MP n. 347 repete a mesma idéia de redirecionar o superávit financeiro apurado ao final de um exercício adotado há cerca de 10 anos: é o caso da Lei n. 9.530, de 10/12/1997, resultante de medida provisória que integra o chamado Pacote 51, do então ajuste fiscal na época desenhado. Esta emenda propõe repetir a mesma exceção adotada há 10 anos atrás que excepcionalizou fundos que financiam o desenvolvimento regional, nacional e social. Mais do que antes, cabe explicitar que o superávit financeiro desses fundos serão preservados porque eles tem um papel fundamental no financiamento ao investimento, público e privado, de que tanto o PAC se ocupa e procura fomentar. Dito de outra forma, negar tal emenda será negar um objetivo crucial do plano e confessar o interesse em diminuir as fontes de recursos para investimentos, o que fere o senso mais comum.



PARLAMENTAR



MPV 347

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor	n.º do prontuário			
Senador Francisco Dornelles				
1 Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4 . aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dar a seguinte nova redação ao parágrafo único do artigo 3º da MP no 347:

"Art. 3º

..... Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II- as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III- o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICAÇÃO

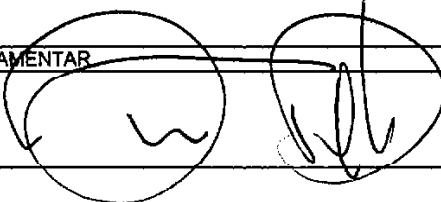
Corretamente, o governo do Presidente Lula apontou o aumento do crédito e do financiamento para investimentos, públicos e privados, como um passo crucial de seu Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

No Brasil, tal empreitada sempre passou, passa e passará pelo BNDES, a principal fonte de crédito de longo prazo da economia brasileira.

Como tal, é necessário que os fundos que, direta ou indiretamente, financiam ou são geridos pelo BNDES sejam excepcionalizados do redirecionamento de recursos previstos no inciso III do art. 3º da MP n. 347 – caso tanto do FAT, como também do FND, FGPC, FGE e FNM.

Como o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R\$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica. Muito pelo contrário, ao dar o tratamento especial ora proposto aos fundos geridos pelo BNDES, estar-se-á reforçando o compromisso do País com a oferta de crédito para investimentos e, por extensão, com a busca da aceleração do crescimento.

PARLAMENTAR



MPV 347

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007				
autor Deputado Eduardo Cunha		n.º do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. X substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dar a seguinte nova redação ao parágrafo único do artigo 3º da MP no 347:

"Art. 3º

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II- as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III- o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICAÇÃO

Corretamente, o governo do Presidente Lula apontou o aumento do crédito e do financiamento para investimentos, públicos e privados, como um passo crucial de seu Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

No Brasil, tal empreitada sempre passou, passa e passará pelo BNDES, a principal fonte de crédito de longo prazo da economia brasileira.

Como tal, é necessário que os fundos que, direta ou indiretamente, financiam ou são geridos pelo BNDES sejam excepcionalizados do redirecionamento de recursos previstos no inciso III do art. 3º da MP n. 347 – caso tanto do FAT, como também do FND, FGPC, FGE e FNM.

Como o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R\$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica. Muito pelo contrário, ao dar o tratamento especial ora proposto aos fundos geridos pelo BNDES, estar-se-á reforçando o compromisso do País com a oferta de crédito para investimentos e, por extensão, com a busca da aceleração do crescimento.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB/ RJ

MPV 347
00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007				
autor Deputado Simão Sessim					
n.º do prontuário					
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. X substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	
Página	Artigo	3º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dar a seguinte nova redação ao parágrafo único do artigo 3º da MP no 347:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

- I – os valores comprometidos com restos a pagar;*
- II- as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;*
- III- o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante.”*

JUSTIFICAÇÃO

Corretamente, o governo do Presidente Lula apontou o aumento do crédito e do financiamento para investimentos, públicos e privados, como um passo crucial de seu Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

No Brasil, tal empreitada sempre passou, passa e passará pelo BNDES, a principal fonte de crédito de longo prazo da economia brasileira.

Como tal, é necessário que os fundos que, direta ou indiretamente, financiam ou são geridos pelo BNDES sejam excepcionalizados do redirecionamento de recursos previstos no inciso III do art. 3º da MP n. 347 – caso tanto do FAT, como também do FND, FGPC, FGE e FNM.

Como o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R\$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica. Muito pelo contrário. Ao dar o tratamento especial ora proposto aos fundos geridos pelo BNDES, estar-se-á reforçando o compromisso do País com a oferta de crédito para investimentos e, por extensão, com a busca da aceleração do crescimento.

PARLAMENTAR

meu deus

MPV 347

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
6/2/2007

Proposição

Medida Provisória nº 347, de 2007

Autor

Senador Alvaro Dias

nº do protocolo

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II- as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III- o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante.”

Justificação

O governo federal apontou, corretamente, o aumento do crédito e do financiamento para investimentos, públicos e privados, como um passo crucial de seu Plano de Aceleração do Crescimento (PAC). No Brasil, tal empreitada sempre passou, passa e passará pelo BNDES, a principal fonte de crédito de longo prazo da economia brasileira. Como tal, é necessário que os fundos que, direta ou indiretamente, financiam ou são geridos pelo BNDES sejam excepcionalizados do redirecionamento de recursos previstos no inciso III do art. 3º da MP nº 347 – caso tanto do FAT, como também do FND, FGPC, FGE e FMM. Como o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R\$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, ~~estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica.~~ 68 estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica. Muito pelo contrário, ao dar o tratamento especial ora proposto aos fundos geridos pelo BNDES, estar-se-á reforçando o compromisso do País com a oferta de crédito para investimentos e, por extensão, com a busca da aceleração do crescimento.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.


Senador ALVARO DIAS

MPV 347

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 347, de 2007	nº do prontuário		
Autor Senador João Tenório				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao parágrafo único do artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, a seguinte redação:

"Art. 3º

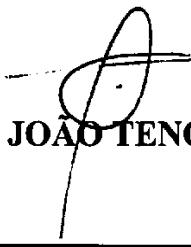
Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os valores comprometidos com restos a pagar, as fontes decorrentes de vinculações constitucionais e os fundos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997."

Justificação

A MP nº 347 repete a mesma idéia de redirecionar o superávit financeiro apurado ao final de um exercício adotado há cerca de 10 anos: é o caso da Lei nº 9.530, de 10/12/1997, resultante de medida provisória que integrava o chamado *Pacote 51*, do então ajuste fiscal na época desenhado. Esta emenda propõe repetir a mesma exceção adotada há 10 anos atrás que excepcionalizou fundos que financiam o desenvolvimento regional, nacional e social.

Mais do que antes, cabe explicitar que o superávit financeiro desses fundos serão preservados porque eles tem um papel fundamental no financiamento ao investimento, público e privado, de que tanto o governo se ocupa e procura fomentar. Dito de outra forma, negar tal emenda seria negar um objetivo crucial do plano e confessar o interesse em diminuir as fontes de recursos para investimentos, o que fere o senso mais comum.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.


Senador JOÃO TENÓRIO

PARLAMENTAR

MPV 347

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas				n.º do protocolo 378
1 Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adotar uma nova redação no parágrafo único do artigo 3º da MP 347:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II- as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III- o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura reforçar o princípio central do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) de aumentar o crédito de longo prazo para investimento e para crescimento econômico. Historicamente, tal missão sempre foi exercida pelo BNDES. Coerente com este fato, é imperioso evitar que a MP supra citada alcance os fundos que financiam o BNDES, ou aqueles que são geridos por tal instituição. A proposta é excepcionalizar tais fundos do redirecionamento de recursos previstos no art. 3º da MP n. 347. Não custa mencionar que o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R\$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica.



PARLAMENTAR

10

MPV 347

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do protocolo
Deputado Simão Sessim	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	---	--

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3º

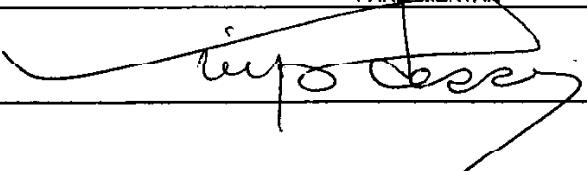
.....
§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao superávit financeiro composto por recursos do Tesouro Nacional destinados ao financiamento da assistência ao trabalho, saúde, educação, assistência social, bem assim ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura, ainda que aplicados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e por outros fundos, por autarquias e por fundações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura dirimir quaisquer dúvidas sobre o alcance do disposto no art. 3º da Medida Provisória n. 347 deixando bem claro que serão preservados do redirecionamento do superávit financeiro do Tesouro aqueles recursos destinados a ações e serviços sociais básicos, como ensino e saúde, bem assim áqueles alocados aos investimentos. É uma proposta coerente com o PAC e com os objetivos maiores do Governo do Presidente Lula e da Nação, em que são priorizados os esforços para financiar inversões básicas nas áreas sociais e em infra-estrutura, como passo crucial para acelerar o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR



MPV 347

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Adicionar um parágrafo 2º ao artigo 3º da MP no 347, de 22/01/2007, renumerando o parágrafo único como 1º, e resultando na seguinte nova redação:

"Art. 3º

.....
§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e aos fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social que sejam geridos pelas agências oficiais de fomento da União"

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) dá grande e correta ênfase ao aumento do crédito como passo fundamental para elevar os investimentos, públicos e privados, e daí a produção nacional. As fontes de crédito de longo prazo na economia brasileira sempre passaram por instituições financeiras oficiais e, em muitos casos, com recursos oriundos, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Cabe resguardar o superávit financeiro destes agentes e não caberia a eles constituir fonte para custear o aporte de recursos à CEF ou as despesas da seguridade social, como contemplado no art. 3º da MP n. 347. Por isso, venho propor esta emenda como forma de assegurar que o pouco de ~~participação~~ destinada ao financiamento de projetos e programas de investimentos será mantida em sua concepção original, de modo consistente e coerente com as premissas do PAC ora proposto pelo Governo Lula.

PARLAMENTAR



MPV 347

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
6/2/2007

Proposição
Medida Provisória nº 347, de 2007

Autor
Senador Mário Couto

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, com a redação a seguir, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º

§ 1º.....

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social destinados a programas de financiamento ao setor produtivo e a financiar programas de infra-estrutura e projetos de desenvolvimento, inclusive os de que trata os arts. 159, I, "c", 177, § 4º e 239, §1º, da Constituição, bem assim aqueles vinculados, direta ou indiretamente, a investimentos em inovação, ciência e tecnologia, universalização de telecomunicações e garantia de empréstimos e financiamentos, internos e externos, inclusive às exportações e às micro e pequenas empresas."

Justificação

A concepção do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) é clara quanto a fomentar o crédito público para investimentos, públicos e privados. Esta emenda procura corrigir um pequeno equívoco cometido na redação do art. 3º da MP nº 347 que deixou de excepcionalizar os recursos do Tesouro destinados a tais inversões, direta ou indiretamente. A proposta é explicitar o princípio de que ficam preservados os recursos que transitam pelo orçamento fiscal e da seguridade com aplicações pré-determinadas para investimentos, seja para investimentos regionais e nacionais, seja para aplicações setoriais. Não custa lembrar que a própria MP já contempla exceções e que a atual emenda só deixa explícito que elas não alcançaram as fontes de recursos que mais podem contribuir para acelerar o crescimento econômico do País.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

m w
Senador MÁRIO COUTO

PARLAMENTAR

MPV 347

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor	Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas			
n.º do prontuário	278			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP no 347, de 22/01/2007, com a redação a seguir, renumerado o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 3°

§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social destinados a programas de financiamento ao setor produtivo e a financiar programas de infra-estrutura e projetos de desenvolvimento, inclusive os de que trata os arts. 159, I, "c", 177, § 4º e 239, § 1º, da Constituição, bem assim aqueles vinculados, direta ou indiretamente, a investimentos em inovação, ciência e tecnologia, universalização de telecomunicações e garantia de empréstimos e financiamentos, internos e externos, inclusive às exportações e às micro e pequenas empresas. "

JUSTIFICAÇÃO

A concepção do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) é clara quanto a fomentar o crédito público para investimentos, públicos e privados. Esta emenda procura corrigir um equívoco cometido na redação do art. 3º da MP n. 347 que deixou de excepcionalizar os recursos do Tesouro destinados a tais inversões, direta ou indiretamente. A proposta é explicitar o princípio de que ficam preservados os recursos que tramitam pelo orçamento fiscal e da seguridade com aplicações pré-determinadas para investimentos, seja para investimentos regionais e nacionais, seja para aplicações setoriais. Não custa lembrar que a própria MP já contempla exceções e que a atual emenda só deixa explícito que elas não alcançaram as fontes de recursos que mais podem contribuir para acelerar o crescimento econômico do País.

PARTAMENTAR

MPV 347

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição				
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007				
autor	n.º do prontuário				
Senador Francisco Dornelles					
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. I aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
			TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Adicionar um parágrafo 2º ao artigo 3º da MP no 347, de 22/01/2007, renumerando o parágrafo único como 1º, e resultando na seguinte nova redação:

“Art. 3º

.....

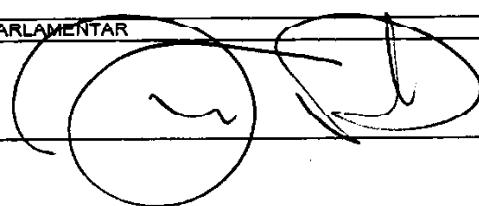
§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e aos fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social que sejam geridos pelas agências oficiais de fomento da União”

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) dá grande e correta ênfase ao aumento do crédito como passo fundamental para elevar os investimentos, públicos e privados, e daí a produção nacional. As fontes de crédito de longo prazo na economia brasileira sempre passaram por instituições financeiras oficiais e, em muitos casos, com recursos oriundos, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Cabe resguardar o superávit financeiro destes agentes e não caberia a eles constituir fonte para custear o aporte de recursos à CEF ou as despesas da seguridade social, como contemplado no art. 3º da MP n. 347. Por isso, venho propor esta emenda como forma de assegurar que o pouco de poupança pública destinada ao financiamento de projetos e programas de investimentos será mantida em sua concepção original, de modo consistente e coerente com as premissas do PAC ora proposto pelo Governo Lula.

PARLAMENTAR



MPV 347

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. <i>Substitutiva global</i>				
Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao superávit financeiro composto por recursos do Tesouro Nacional destinados ao financiamento da assistência ao trabalho, saúde, educação, assistência social, bem assim ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura, ainda que aplicados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e por outros fundos, por autarquias e por fundações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura dirimir quaisquer dúvidas sobre o alcance do disposto no art. 3º da Medida Provisória n. 347 deixando bem claro que serão preservados do redirecionamento do superávit financeiro do Tesouro aqueles recursos destinados a ações e serviços sociais básicos, como ensino e saúde, bem assim àqueles alocados aos investimentos. É uma proposta coerente com o PAC e com os objetivos maiores do Governo do Presidente Lula e da Nação, em que são priorizados os esforços para financiar inversões básicas nas áreas sociais e em infra-estrutura, como passo crucial para acelerar o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR


Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor Senador Francisco Dornelles			n.º do protocolo	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3º

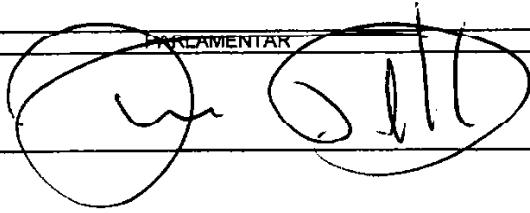
.....
§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao superávit financeiro composto por recursos do Tesouro Nacional destinados ao financiamento da assistência ao trabalho, saúde, educação, assistência social, bem assim ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura, ainda que aplicados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e por outros fundos, por autarquias e por fundações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura dirimir quaisquer dúvidas sobre o alcance do disposto no art. 3º da Medida Provisória n. 347 deixando bem claro que serão preservados do redirecionamento do superávit financeiro do Tesouro aqueles recursos destinados a ações e serviços sociais básicos, como ensino e saúde, bem assim àqueles alocados aos investimentos. É uma proposta coerente com o PAC e com os objetivos maiores do Governo do Presidente Lula e da Nação, em que são priorizados os esforços para financiar inversões básicas nas áreas sociais e em infra-estrutura, como passo crucial para acelerar o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR



**MPV 347
00051**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 347, de 2007			
Autor Senadora Marisa Serrano	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, renumerando-se o parágrafo único como 1º, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e aos fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social que sejam geridos pelas agências oficiais de fomento da União"

Justificação

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) dá grande e correta ênfase ao aumento do crédito como passo fundamental para clavar os investimentos, públicos e privados, e daí a produção nacional. As fontes de financiamento de médio e longo prazo sempre passaram por instituições financeiras oficiais e, em muitos casos, com recursos oriundos, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social. É preciso, portanto, resguardar o superávit financeiro destes agentes e não caberia a eles constituir fonte para custear o aporte de recursos à CEF ou as despesas da seguridade social, como contemplado no art. 3º da MP nº 347. Acolher esta emenda é, portanto, uma forma de assegurar que o pouco de poupança pública destinada ao financiamento de projetos e programas de investimentos será mantida em sua concepção original, de modo consistente e coerente com as premissas do PAC.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

Marisa Serrano
Senadora MARISA SERRANO

PARLAMENTAR

MPV 347

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 347 DE 22/11/2007			
AUTOR Deputado Paulo Renato Souza	Nº PRONTUÁRIO 375			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP nº 347, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
1º ... (atual parágrafo único)

2º Não se aplica o disposto neste artigo ao supéravit financeiro composto por recursos do Tesouro Nacional destinados ao financiamento da educação, saúde, assistência social, assistência ao trabalho, ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura, ainda que aplicados por intermédios de fundos, autarquias e fundações."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 347 prevê que recursos acumulados no caixa do Tesouro Nacional possam ser redirecionados para repasses à CEF e para custeio da seguridade social. Sem questionar o mérito de tais aplicações, é preciso deixar bem claro que não será aplicada tal preceito aos recursos destinados a ações e serviços sociais básicos, como ensino e saúde, nem assim àqueles alocados aos investimentos, porque não faria o menor sentido diminuir o aporte de recursos públicos federais a tais finalidades justamente por um plano que pretende acelerar os investimentos, o crescimento e o desenvolvimento social no País.

Assinatura



MPV 347

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007									
autor Deputado Eduardo Cunha			n.º do prontuário							
I	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO										

Adicionar um parágrafo 2º ao artigo 3º da MP no 347, de 22/01/2007, renumerando o parágrafo único como 1º, e resultando na seguinte nova redação:

"Art. 3º

.....
§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e aos fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social que sejam geridos pelas agências oficiais de fomento da União"

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) dá grande e correta ênfase ao aumento do crédito como passo fundamental para elevar os investimentos, públicos e privados, e daí a produção nacional. As fontes de crédito de longo prazo na economia brasileira sempre passaram por instituições financeiras oficiais e, em muitos casos, com recursos oriundos, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Cabe resguardar o superávit financeiro destes agentes e não caberia a eles constituir fonte para custear o aporte de recursos à CEF ou as despesas da seguridade social, como contemplado no art. 3º da MP n. 347. Por isso, venho propor esta emenda como forma de assegurar que o pouco de poupança pública destinada ao financiamento de projetos e programas de investimentos será mantida em sua concepção original, de modo consistente e coerente com as premissas do PAC ora proposto pelo Governo Lula.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

ERP

MPV 347

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07
-------------	---

autor Deputado Eduardo Sciarra	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrecente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 3º renumerando os demais:

“Art. 3º O Ministério da Fazenda enviará ao Congresso Nacional, semestralmente, relatório sobre a implementação das ações referidas nos arts. 1º e 2º.

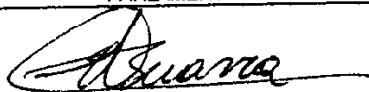
§ 1º Do relatório referido no **caput** deverá constar, no mínimo, o número de financiamentos realizados, seus valores médios por faixas, as regiões beneficiadas, o resultado a ser alcançado e os processos de auditoria realizados em relação a estes financiamentos.

§ 2º O relatório referido no **caput** deverá ser enviado ao Congresso Nacional em até 45 dias após o encerramento do semestre por ele analisado.”

Justificação

Um dos papéis primordiais do Congresso Nacional é fiscalizar as ações do Poder Público. A Medida Provisória nº 347 tem por objetivo capitalizar a Caixa Econômica Federal em R\$ 5,2 bilhões. Seus objetivos são aumentar os investimentos em Saneamento Básico e Habitação Popular. Assim, é fundamental que o Ministério da Fazenda, órgão que controla a CEF, envie ao Congresso Nacional um relatório sobre a implementação do programa para que este possa ser bem avaliado.

PARLAMENTAR



MPV 347

00055

MEDIDA PROVISÓRIA N° 347, DE 2007.

(Do Sr. Dr. Nechar)

Autoriza a União a conceder a CEF R\$ 5,2 bilhões para ações de saneamento e habitação popular.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá ao art. 4º da Medida Provisória nº 347, de 2007, a seguinte redação, renumerando-se o seguinte:

"Art. 4º Os beneficiários dos recursos previstos nesta Medida Provisória, para obtenção do crédito, devem comprovar a regularidade do licenciamento ambiental do projeto, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental aplicável. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a consolidar a aplicação do princípio da precaução, previsto na Constituição Federal, garantindo, por conseguinte, a viabilidade ambiental e econômica do empreendimento, em perfeita harmonia com os preceitos do desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.

Dep. DR. NECHAR
PV/SP

MPV 347

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor	n.º do prontuário			
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	278			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4 X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Adicionar um novo artigo à MP n. 347, ao seu final deste ato, com a seguinte redação:

"Art. 4º. É vedado ao Poder Executivo Federal, inclusive por intermédio do Conselho Monetário Nacional, impor contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, em favor de Estado, Município, Distrito Federal, ou entidade da respectiva administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para contratação de operação de crédito previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no seu Capítulo VII.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica a empresa estatal que for considerada não dependente, ao amparo do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar n. 101, e mesmo que o governo que a controla esteja impedido de se endividar por força da mesma lei."

JUSTIFICAÇÃO

Acelerar o crescimento passa por ampliar firmemente os investimentos públicos, especialmente em infra-estrutura, muitos de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Isso deve ser feito sem abrir mão da responsabilidade fiscal. Nossa proposta procura conciliar estes dois preceitos. Acima de tudo, repõe a hierarquia das leis e dos atos.

Se um governo estadual ou municipal, se uma de suas empresas estatais (como as de saneamento, transporte), atende as draconianas condições impostas pela LRF para novo endividamento público, não tem o menor cabimento que o mesmo seja proibido por decisão das autoridades econômicas, especialmente da área monetária. Se um governo está habilitado pela LRF a ter acesso a crédito, inclusive porque cumpre o limite fixado pelo Senado, não poderá o Conselho Monetário Nacional restringir o seu acesso aos empréstimos e financiamentos, inclusive junto aos bancos oficiais.

É bom deixar claro que ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples. Se uma empresa estatal for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN. Se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN.

Portanto, esta é uma emenda que premia os governos responsáveis e os transforma verdadeiramente em parceiros do governo federal na busca da aceleração dos investimentos e do crescimento.

PARLAMENTAR

408

MPV 347

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
	Medida Provisória nº 347/07			
autor	Nº do prontuário			
Deputado Ronaldo Caiado				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Constitui fonte de recursos adicionais para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF e autoriza o Poder Executivo a criar a Comissão Nacional da Agropecuária e o Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Os recursos decorrentes da operação de que trata o art. 1º serão aplicados em:

I - saneamento básico;

II - habitação popular; e

III - outras operações previstas no estatuto social da CEF.

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:



I - do crédito de que trata o art. 1º; e

II - de despesas do orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e estruturar a Comissão Nacional da Agropecuária – CONAGRO e o Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio – TACA.

Art. 5º. A Comissão Nacional da Agropecuária - CONAGRO é instância deliberativa e consultiva vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com competências previstas nesta Lei.

Art. 6º. A CONAGRO é formada por doze (12) membros titulares, com composição paritária, sendo 6 representantes do governo e 6 representantes da iniciativa privada, todos nomeados pelo Presidente da República, sendo presidido pelo Sr. Ministro de Estado da Agricultura.

§ 1º. O mandato dos membros da Comissão é de (3) três anos, sendo vedada a recondução no período imediatamente subsequente.

Art. 7º. Compete à Comissão Nacional da Agropecuária zelar pela defesa da renda e do emprego no setor produtivo rural, bem como trabalhar pela harmonia das cadeias produtivas ligadas ao campo, por meio das seguintes atribuições:

I - formular políticas para o desenvolvimento do agronegócio, enfocando questões estruturais e conjunturais, relativas aos mercados interno e externo, bem como aspectos tecnológicos, científicos e organizacionais;

II – aprovar anualmente o Plano de Safra e demais propostas de financiamento e créditos à agropecuária, incluindo o seguro rural;

III - propor ajustamentos e alterações às normas estabelecidas pelas Secretarias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas áreas da defesa sanitária animal e vegetal, pesquisa tecnológica, agrometeorologia, eletrificação rural, assistência técnica e extensão rural;

IV - acompanhar o desempenho do setor agropecuário, opinando em situações de crise que, conjunturalmente, o abalem, promovendo a realização de consultas públicas para adequado esclarecimento dos fatos;

V – requisitar à Secretaria de Política Agrícola do MAPA pareceres relativos a atos de concentração econômica ou processos administrativos envolvendo o setor agropecuário que estejam sob análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

VI - oferecer representações à Secretaria de Defesa Econômica – SDE, do Ministério da Justiça, notificando indícios de infrações à ordem econômica previstas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 8º. Os encaminhamentos da CONAGRO serão expressos através de Recomendações, devidamente numeradas, endereçadas aos demais órgãos da Administração pública, ou diretamente ao Presidente da República, responsáveis pela tomada de decisões que afetam o desenvolvimento da agropecuária.

MPU 343

Art. 9º. O Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio -TACA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede e foro no Distrito Federal e competências previstas nesta Lei, é instância judicante com jurisdição em todo o território nacional.

Art. 10. O Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio tem como membros um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade e de reputação ilibada, com notório saber jurídico, econômico ou em ciências agrárias, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal.

§ 1º. O cargo de Presidente do Tribunal é de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 2º. O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, com a possibilidade de recondução por mais dois anos no período imediatamente subsequente.

Art. 11. Uma vez atendidos os critérios de admissibilidade definidos em regulamento, compete ao Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio:

I - resolver conflitos entre a Administração pública e os interesses de particulares, relacionados às normas editadas pela Comissão Nacional da Agropecuária;

II - resolver conflitos entre particulares que digam respeito à violação ou suspeita de violação de normas editadas pela Comissão Nacional da Agropecuária;

III - requisitar informações econômicas de órgãos, empresas e entidades, públicas e privadas, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções, com prévia autorização judicial, se a lei o exigir;

IV - contratar a realização de exames, vistorias e estudos necessários à solução da controvérsia sob análise, visando definir seu caminho de solução.

§ 1º. O Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio tem um prazo limite de 10 (dez) dias úteis para, recebida uma demanda, admiti-la ou não, e mais 60 (sessenta) dias úteis para oferecer a solução para a controvérsia analisada.

Art. 12. A Lei nº 8.884, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º. A Comissão Nacional da Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será informada, por ofício, da instauração de processo administrativo e deverá emitir parecer sobre a matéria, em substituição da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, sempre que:

I – o processo administrativo investigar indícios de infração à ordem econômica praticada por agente do setor agropecuário;

II – a suposta infração à ordem econômica investigada afetar diretamente o setor agropecuário e suas cadeias produtivas, incluindo fornecedores e o consumidor final de produtos primários.”

“Art. 54.

§ 4º. Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame,



previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Comissão Nacional da Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se o ato envolver, ou de qualquer forma puder prejudicar, o setor agropecuário, ou à Seae nos demais casos.

.....
§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae ou da CONAGRO, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias.

....."

Art. 13. A regulamentação da Comissão Nacional da Agropecuária e do Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 14. Fica revogado o art. 5º da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

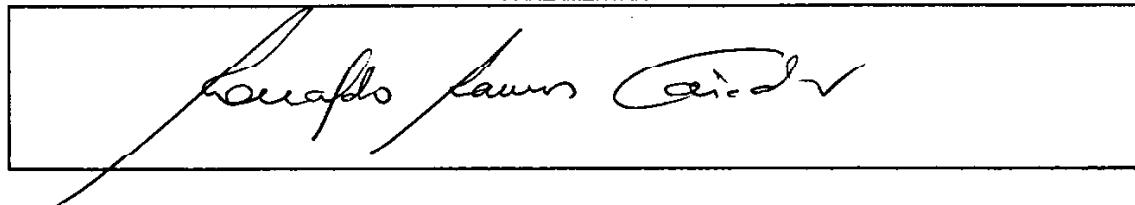
Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que o setor agrícola precisa de mais agilidade e capacidades administrativas na burocracia pública para se desenvolver. O avanço da agricultura e da pecuária tem se dado, em muitos casos, à revelia do apoio estatal: falta de vigilância sanitária, práticas desleais na concorrência, precária infra-estrutura de escoamento, poucos avanços nas negociações internacionais.

Dessa forma, propomos a criação da Comissão Nacional da Agropecuária e do Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio como forma de fazer o ambiente de negócios do setor agrícola mais eficiente e favorável ao crescimento das forças produtivas.

PARLAMENTAR



MPV 347

00058

Medida Provisória nº 347/2007

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber: No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: “2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0.

Justificativa

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora. A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobreclarregar, ainda mais, o centro da cidade. Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões janeiro de 2007.

Virgílio Guimarães
Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

MPV 347

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007

autor
Dep. Ronaldo Cunha Lima

nº do prontuário
135

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

§ 5º Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

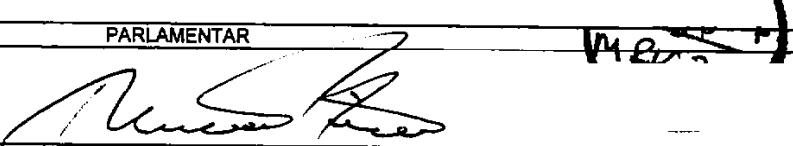
..... , "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os estados e municípios já estão submetidos a um limite para suas respectivas dívidas determinado pela Resolução do Senado Federal Nº 40. A intenção com essa medida é extinguir uma obrigação redundante e garantir que os governos subnacionais adimplentes com os contratos de refinanciamento de dívida e que observam os limites impostos pela Resolução do Senado Federal, não sejam impedidos de contratar operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento.

Essa medida de forma alguma representaria um relaxamento da disciplina fiscal, uma vez que a maioria dos estados e municípios cumpre com os dispositivos previstos na Resolução do Senado Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, os governos subnacionais vêm superando as metas indicativas de superávit primário, sinalizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Em 2006, por exemplo, estados e municípios fizeram um superávit equivalente a 1,21% do PIB frente a uma meta inicial de 0,90% e mesmo frente a uma segunda previsão de 1,10% do PIB realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional em dezembro passado.

PARLAMENTAR



MPV 347

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347/2007			
autor Deputado Hidekazu Takayama – PAN	nº do prontuário 469			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

- Inclua-se onde couber.

- 20% das famílias beneficiadas pelo PAC, na área da habitação, serão aposentados e portadores de deficiência física.

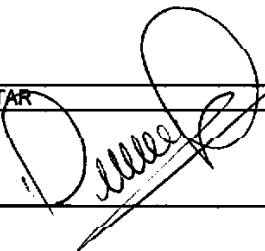
JUSTIFICAÇÃO

Os deputados que compõem o Partido dos Aposentados da Nação – PAN, realizando uma análise profunda do PAC, entenderam que o crescimento sustentável previsto no plano não contempla os aposentados e os portadores de deficiência física desta nação, categorias já tão excluídas.

Com esta emenda o PAN resgata parte da dívida que esta geração tem para com aqueles que deram suas vidas para construir este País e com os que, por uma fatalidade, foram privados e excluídos de terem uma vida normal.

PARLAMENTAR

Deputado Hidekazu Takayama



**MPV 347
00061**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---	--

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar novo artigo à MP n. 347, determinando a inclusão de novo parágrafo ao artigo 9º da Lei 11.079 de 30 de novembro de 2004, que disciplina os contratos das Parcerias Públco Privadas, com a seguinte redação:

"Art. 3-A. Fica acrescido o § 6º ao art. 9º da Lei n. 11.079, de 30 de novembro, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 9º

....
§ 6º Fica excluída da base de cálculo do lucro real e do lucro líquido da empresa, para efeito de incidência de Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASE, a parcela da contraprestação pecuniária destinada ao investimento em bens reversíveis para a Administração, a qual será caracterizada como subvenção para investimento e registrado como reserva de capital da Sociedade de Propósito Específico."

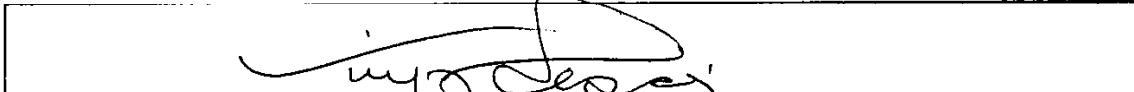
JUSTIFICAÇÃO

Um objetivo central do PAC é aumentar os investimentos em serviços públicos essenciais, ainda que realizados em parcerias entre o setor público e o privado. Esta MP n. 347 já prevê mais recursos para os investimentos em habitação e saneamento, porém, é necessário avançar mais do que a mera concessão de crédito para a CEF.

Entendemos que é importante desatar alguns nós reguladores que limitam tais parceiras e, por isso, apresentamos tal emenda. Seu objetivo essencial é promover uma desoneração tributária de aspectos fundamentais das PPPs. Hoje, a contraprestação pecuniária é contabilizada pelo parceiro privado como receita operacional, sofrendo todas as incidências tributárias correspondentes. Considerando que parte delas é destinada a obras, que se fossem realizadas diretamente pela administração pública não sofreriam incidências tributárias, faz-se necessário ajustar necessário dar um tratamento equânime aos investimentos protegidos através de sociedades de propósito específico.

Por último, não custa recordar que a figura da subvenção para investimentos já é contemplada na legislação tributária e destina-se à aplicação pelo beneficiário em implantação ou expansão de empreendimento econômico de interesse público.

PARLAMENTAR



MPV 347

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor Deputado Simão Sessim		n.º do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

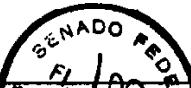
Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3-A Ficam excluídos da base de cálculo utilizada para apuração do lucro real e do lucro líquido para efeito de incidência de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, PIS e COFINS, os ganhos de capital e rendimentos financeiros auferidos por empresa estatal não dependente cuja maioria do capital social pertença a ente público, e que tenha como atividade precípua prestar garantias em contratos de parceria público-privada disciplinados pela Lei nº. 11.079, de 30.12.2004."

JUSTIFICAÇÃO

O Plano recém lançado pelo Governo Lula prioriza corretamente o aumento dos investimentos públicos e privados como meio de acelerar o crescimento, inclusive em segmentos essenciais como saneamento e habitação. Para tanto, a MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração tributária completa das figuras garantidoras dos investimentos reais realizados em Parcerias Público-Privado. É uma medida que beneficia os governos que optaram por viabilizar parcerias com garantias previstas em sociedade de economia mista. Trata-se de empresa não dependente nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que torna possível atuar como garantidora nas Parcerias Público Privadas sem impactar os limites previstos na mesma lei. Esta proposta não visa desonerar as atividades operacionais da empresa garantidora – naquilo em que a mesma se equipare às demais sociedades de economia mista que atuam no domínio econômico – ou seja, está respeitado o preceito constitucional da paridade entre empresas públicas e privadas para fins de tratamento tributário. O objetivo da emenda é tão somente desonrar rendimentos e ganhos de capital, relativos aos ativos públicos alocados na empresa e utilizados como garantia em parcerias público-privadas. É uma proposta de todo interesse dos Estados e Prefeituras que querem investir mais em parcerias com o setor privado.

PARLAMENTAR



MPV 347

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor	n.º do prontuário			
Deputado Simão Sessim				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3A. Os investimentos realizados em ativo permanente pelos serviços públicos de saneamento básico serão utilizados, em sua totalidade e de uma só vez, como créditos na apuração do valor devido, pelos mesmos contribuintes, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP".

JUSTIFICAÇÃO

O PAC prioriza corretamente os investimentos em saneamento. A MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração dos investimentos neste setor. A proposta visa permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/ COFINS devido pelas mesmas. Atende, sobretudo, ao princípio de firmar uma forte parceria entre o governo do Presidente Lula e as administrações de todos os Governadores e Prefeitos do País, para melhorar as inversões na área social.

PARLAMENTAR

Simão Sessim

MPV 347

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---	--

Página	Artigo NOVOS	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar os seguintes novos artigos à MP n. 347:

Art. 3-A. Ficam modificados o parágrafo único do art. 2º, o caput do art. 3º e o caput do § 5º do mesmo artigo, da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem assim adicionado novo parágrafo ao art. 3º, novo inciso ao art. 6º, da mesma Lei n. 9.496, adotada a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver upurundo, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993."

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes.

.....
§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

.....
§5-Aº. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

.....

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinaciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

VII – investimentos acordados entre estados ou municípios e a União, constantes no programa a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 1º dessa lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu projeto piloto de investimentos."

Art. 3-B. As mudanças promovidas no artigo anterior serão aplicadas também às dívidas refinanciadas pelos Municípios nos termos da Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3-C. O caput do artigo 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

JUSTIFICAÇÃO

O PAC já prevê um aumento dos investimentos como meio de acelerar o crescimento e, também, parcerias do governo federal com os Governos Estaduais e, sobretudo, com as Prefeituras. Dentre outras medidas, a MP n. 347 contempla o aumento do crédito para este setor. Entendemos, porém, que é preciso avançar em outras medidas que destravem o acesso daqueles governos aos empréstimos e financiamentos, sem abrir mão da austeridade fiscal. No Senado, é importante destacar que os estados e municípios já estão submetidos a limites específicos e rigorosos para novo endividamento.

Esta emenda visa aperfeiçoar as regras vigentes de refinanciamento da daqueles governos, mantidos (isso é fundamental ter bem claro, sempre) os limites impostos pela Resolução do Senado Federal. A proposta é muito simples: viabilizar a contratação de operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento pelos Estados e Municípios que atendam as condições definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Senado Federal. Não há porque um Estado, ou uma Prefeitura, atender todos os limites previstos em uma lei complementar e, em especial, cumprir os limites fixados pelo Senado Federal e não conseguir ter acesso a empréstimos e financiamentos devido a detalhes previstos em uma legislação que era anterior à citada lei e às decisões do Senado.

Além de repor a justiça nas relações federativas, esta Emenda procura repor esta Casa do Congresso Nacional no seu lugar devido na história das finanças públicas – como o foco central de deliberação sobre o endividamento público.

PARLAMENTAR

início sessão

MPV 347

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposito Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007			
autor Dep. Arnaldo Madeira	nº do prontuário 343			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.'

JUSTIFICACÃO

Os Fundos Estaduais e Municipais de Combate a Pobreza estão previstos no artigo 82 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal e são os similares estaduais e municipais do fundo federal criado pela mesma emenda constitucional.

O fundo federal, contudo, não é possível de nenhuma partilha de receita com estados e municípios, não é atingido pela Desvinculação de Recursos Orçamentários (DRU) e tampouco pode ser contingenciado. Os fundos estaduais e municipais, entretanto, tem parte de suas receitas destinadas ao pagamento das prestações do contrato de refinanciamento da dívida. A proposta é equiparar o tratamento dado ao fundo federal para os fundos estaduais e municipais, abatendo essas receitas da Receita Líquida Real (RLR).

Em relação à exclusão da receita auferida com a alienação do direito de pagamento da folha de salários do estado, a nossa proposta visa esclarecer que essa operação é uma alienação de componente de ativo permanente do Estado, devendo ser classificada como receita de capital de acordo com o próprio Manual de Procedimentos da Secretaria do Tesouro Nacional, e, portanto, excluída da Receita Líquida Real.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

[Assinatura]

MPV 347

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
	autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4 . X <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

O art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

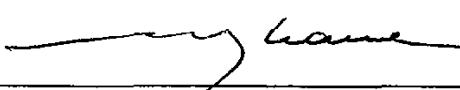
"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dia dos meses subsequentes.

I - (SUPRIMIDO)
II – (SUPRIMIDO)

JUSTIFICAÇÃO

O índice escolhido para a atualização monetária dos contratos de refinanciamento, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), mostrou-se extremamente volátil a variações na taxa de câmbio e outros choques de oferta, elevando indevidamente o estoque da dívida dos Estados e Municípios, fazendo com que a mesma se ampliasse, a despeito dos pagamentos efetuados pelos entes federados. Adicionalmente, a taxa de juros nominal do contrato deverá se situar, em 2007, entre 10,2% (IGP-DI + 6%) e 13,2% (IGP-DI+9%), taxas similares às prevalecentes no mercado interbancário. Entretanto, à época do refinanciamento das dívidas, a intenção era que os Estados e Municípios arcassem com uma taxa de juros mais condizente com aquela que deveria prevalecer na situação de equilíbrio de longo prazo da economia brasileira. Esse mesmo objetivo permeou a criação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. A proposta, em síntese, é aplicar a TJLP ao estoque da dívida no período remanescente do contrato.

PARLAMENTAR




MPV 347

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME				
n.º do prontuário 332				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

Art. O art. 3º, § 5º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....
§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida da unidade da Federação for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:
.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas dos Estados e Municípios estão submetida a limites determinados pela Resolução nº 40 do Senado Federal. A proposição ora apresentada tem por objetivo extinguir obrigação redundante e garantir que os governos subnacionais adimplentes com os contratos de refinanciamento da dívida que observam os limites impostos pela Resolução do Senado Federal não sejam impedidos de contratar operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento. A medida não representa um relaxamento da disciplina fiscal, uma vez que a maioria dos Estados e Municípios cumpre os dispositivos previstos na Resolução do Senado Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, os governos subnacionais vêm superando as metas de superavit primário sinalizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Em 2006, por exemplo, Estados e Municípios fizeram um superavit equivalente a 1,21% do PIB, frente a uma meta inicial de 0,90% e mesmo frente a uma segunda previsão de 1,10% do PIB realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional em dezembro passado.

PARLAMENTAR

MPV 347

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

O art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 11. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

JUSTIFICAÇÃO

Assim como os Estados e Municípios possuem obrigações financeiras com a União, sendo a principal delas a dívida renegociada no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, os governos subnacionais também possuem haveres com a União, como os créditos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). A proposição visa a permitir o pagamento das prestações da dívida com créditos do FCVS detidos por Estados e Municípios junto à União.

PARLAMENTAR



MPV 347

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
--------------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo á Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"O art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do **Ministério da Fazenda**, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

§ 1º As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do **Ministério da Fazenda**, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II, da Constituição Federal.

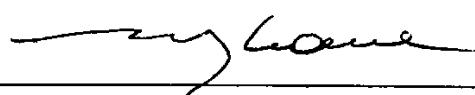
§ 2º As demais garantias dadas pelos estados e municípios em adição às previstas no parágrafo anterior poderão ser resgatadas a pedido dos Estados ou Municípios, mediante o financiamento da dívida lastreada nas mesmas condições da Lei nº 9.496, de 1997, tendo como garantia aquelas previstas no artigo 4º da Lei nº 9.496, de 1997. "

JUSTIFICAÇÃO

Em 1991 e em 1992, o governo federal promoveu uma consolidação e reescalonamento da dívida interna e externa das administrações direta e indireta dos estados e municípios. A Lei nº 8.388, de 1991, garantiu aos estados e municípios a assunção da dívida externa pela União e a extensão das mesmas condições obtidas pela união na renegociação da dívida externa federal. A União exigiu, como garantia,

dos estados e municípios, quotas dos Fundos de Participação e títulos públicos especiais e outras garantias em direito admitidas. Na prática, os estados e municípios transferiram valores para a União para a compra de títulos do Tesouro Americano, que servem de lastro para os Bônus de Descontos e Bônus ao Par, com vencimento em 2.024, emitidos no mercado internacional no âmbito da renegociação da dívida externa brasileira. Propõe-se que os Estados e Municípios possam resgatar a caução, parcelar a dívida e apresentar como garantia as quotas do Fundo de Participação.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "miguel", is placed over a rectangular box.

MPV 347

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor Deputado Eduardo Cunha		n.º do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. * aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo NOVO TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Parágrafo	Inciso	alínea

Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3A. Os investimentos realizados em ativo permanente pelos serviços públicos de saneamento básico serão utilizados, em sua totalidade e de uma só vez, como créditos na apuração do valor devido, pelos mesmos contribuintes, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP".

JUSTIFICAÇÃO

O PAC prioriza corretamente os investimentos em saneamento. A MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração dos investimentos neste setor. A proposta visa permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/ COFINS devido pelas mesmas. Atende, sobretudo, ao princípio de firmar uma forte parceria entre o governo do Presidente Lula e as administrações de todos os Governadores e Prefeitos do País, para melhorar as inversões na área social.

PARLAMENTAR


Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	--

autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do prontuário
--	-------------------

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/>	substitutiva	3.	<input type="checkbox"/>	modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/>	aditiva	5.	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
---	--------------------------	------------	----	--------------------------	--------------	----	--------------------------	--------------	----	-------------------------------------	---------	----	--------------------------	---------------------

Página	Artigo NOVOS	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar os seguintes novos artigos à MP n. 347:

Art. 3-A. Ficam modificados o parágrafo único do art. 2º, o caput do art. 3º e o caput do § 5º do mesmo artigo, da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem assim adicionado novo parágrafo ao art. 3º, novo inciso ao art. 6º, da mesma Lei n. 9.496, adotada a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993."

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes.

.....
§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

.....
§5-Aº. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

gj

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

VII – investimentos acordados entre estados ou municípios e a União, constantes no programa a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 1º dessa lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu projeto piloto de investimentos."

Art. 3-B. As mudanças promovidas no artigo anterior serão aplicadas também às dívidas refinanciadas pelos Municípios nos termos da Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3-C. O caput do artigo 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

JUSTIFICAÇÃO

O PAC já prevê um aumento dos investimentos como meio de acelerar o crescimento e, também, parcerias do governo federal com os Governos Estaduais e, sobretudo, com as Prefeituras. Dentre outras medidas, a MP n. 347 contempla o aumento do crédito para este setor. Entendemos, porém, que é preciso avançar em outras medidas que destravem o acesso daqueles governos aos empréstimos e financiamentos, sem abrir mão da austeridade fiscal. No Senado, é importante destacar que os estados e municípios já estão submetidos a limites específicos e rigorosos para novo endividamento.

Esta emenda visa aperfeiçoar as regras vigentes de refinanciamento da daqueles governos, mantidos (isso é fundamental ter bem claro, sempre) os limites impostos pela Resolução do Senado Federal. A proposta é muito simples: viabilizar a contratação de operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento pelos Estados e Municípios que atendam as condições definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Senado Federal. Não há porque um Estado, ou uma Prefeitura, atender todos os limites previstos em uma lei complementar e, em especial, cumprir os limites fixados pelo Senado Federal e não conseguir ter acesso a empréstimos e financiamentos devido a detalhes previstos em uma legislação que era anterior à citada lei e às decisões do Senado.

Além de repor a justiça nas relações federativas, esta Emenda procura repor esta Casa do Congresso Nacional no seu lugar devido na história das finanças públicas – como o foco central de deliberação sobre o endividamento público.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. * aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo novo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea

Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3-A Ficam excluídos da base de cálculo utilizada para apuração do lucro real e do lucro líquido para efeito de incidência de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, PIS e COFINS, os ganhos de capital e rendimentos financeiros auferidos por empresa estatal não dependente cuja maioria do capital social pertença a ente público, e que tenha como atividade precípua prestar garantias em contratos de parceria público-privada disciplinados pela Lei nº. 11.079, de 30.12.2004."

JUSTIFICAÇÃO

O Plano recém lançado pelo Governo Lula prioriza corretamente o aumento dos investimentos públicos e privados como meio de acelerar o crescimento, inclusive em segmentos essenciais como saneamento e habitação. Para tanto, a MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração tributária completa das figuras garantidoras dos investimentos reaisizados em Parcerias Público-Privado. É uma medida que beneficia os governos que optaram por viabilizar parcerias com garantias previstas em sociedade de economia mista. Trata-se de empresa não dependente nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que torna possível atuar como garantidora nas Parcerias Público Privadas sem impactar os limites previstos na mesma lei. Esta proposta não visa desonerar as atividades operacionais da empresa garantidora – naquilo em que a mesma se equipare às demais sociedades de economia mista que atuam no domínio econômico – ou seja, está respeitado o preceito constitucional da paridade entre empresas públicas e privadas para fins de tratamento tributário. O objetivo da emenda é tão somente desonrar rendimentos e ganhos de capital, relativos aos ativos públicos alocados na empresa e utilizados como garantia em parcerias público-privadas. É uma proposta de todo interesse dos Estados e Prefeituras que querem investir mais em parcerias com o setor privado.

PARLAMENTAR


Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor

Deputado Eduardo Cunha

n.º do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. * <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	---	--

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescentar novo artigo à MP n. 347, determinando a inclusão de novo parágrafo ao artigo 9º da Lei 11.079 de 30 de novembro de 2004, que disciplina os contratos das Parcerias Público Privadas, com a seguinte redação:

"Art. 3-A. Fica acrescido o § 6º ao art. 9º da Lei n. 11.079, de 30 de novembro, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 9º....

*.....
§ 6º Fica excluída da base de cálculo do lucro real e do lucro líquido da empresa, para efeito de incidência de Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASE, a parcela da contraprestação pecuniária destinada ao investimento em bens reversíveis para a Administração, a qual será caracterizada como subvenção para investimento e registrado como reserva de capital da Sociedade de Propósito Específico."*

JUSTIFICAÇÃO

Um objetivo central do PAC é aumentar os investimentos em serviços públicos essenciais, ainda que realizados em parcerias entre o setor público e o privado. Esta MP n. 347 já prevê mais recursos para os investimentos em habitação e saneamento, porém, é necessário avançar mais do que a mera concessão de crédito para a CEF.

Entendemos que é importante desatar alguns nós reguladores que limitam tais parceiras e, por isso, apresentamos tal emenda. Seu objetivo essencial é promover uma desoneração tributária de aspectos fundamentais das PPPs. Hoje, a contraprestação pecuniária é contabilizada pelo parceiro privado como receita operacional, sofrendo todas as incidências tributárias correspondentes. Considerando que parte delas é destinada a obras, que se fossem realizadas diretamente pela administração pública não sofreriam incidências tributárias, faz-se necessário ajustar necessário dar um tratamento equânime aos investimentos promovidos através de sociedades de propósito específico.

Por último, não custa recordar que a figura da subvenção para investimentos, já contemplada na legislação tributária e destina-se à aplicação pelo beneficiário em implantação ou expansão de empreendimento econômico de interesse público.

PARLAMENTAR


Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/2007			
autor Deputado Ronaldo Caiado		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

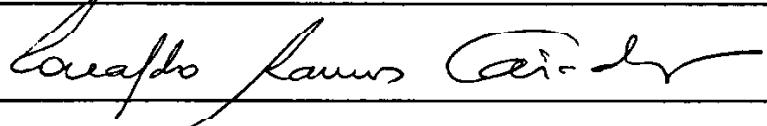
Acrescente-se à Medida Provisória nº 347, de 2007, o seguinte artigo:

“Art. O governo federal deverá destinar, anualmente, não menos do que 2,8% do PIB agrícola do exercício anterior ao custeio dos programas referentes à formação de estoques públicos, garantia e sustentação de preços na comercialização de produtos agropecuários e concessão de subvenção econômica ao prêmio de seguro rural.”

JUSTIFICATIVA

A agricultura brasileira é a mais eficiente da porteira para dentro. O trabalho do homem brasileiro, a fertilidade de seu clima e de sua terra fazem o progresso brotar do chão. Contudo, em termos institucionais há várias dificuldades que impedem a agropecuária de avançar mais. Entre elas destacamos o programa de garantia de preço mínimo e o seguro rural, que deveriam formar um colchão de segurança para a atividade mas ainda carecem de recursos e ação do governo. Nesse sentido apresentamos esta emenda para garantir recursos para os programas federais que atendem o agropecuarista brasileiro. Em vista do papel do setor no desenvolvimento brasileiro, e do mérito da proposta, pedimos a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



MPV 347

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07
-------------	---

autor Deputado Ronaldo Caiado	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	------------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à MP 347/07:

"Art. A Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 3º-A. O registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, para todos os fins a que se refere o art. 3º desta Lei, será efetuado de forma simplificada, observadas as seguintes condições:

I – o registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, inclusive a identificação de equivalência, será de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispensado o exame de exigências relativas às áreas de saúde e meio ambiente;

II – a concessão do registro simplificado dar-se-á mediante requerimento do interessado, acompanhado de laudo técnico, emitido por profissional responsável, que ateste a equivalência do produto a outro já registrado no País;

III – no caso de registro para importação, será exigida a comprovação de registro no país de origem;

IV – o órgão registrante terá o prazo máximo de sessenta dias úteis, contados a partir da data de aceitação do requerimento, para decidir quanto à concessão do registro a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por equivalente ou genérico o agrotóxico que contém componentes em domínio público, e que:

I – se produto técnico: apresenta o mesmo ingrediente ativo que outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico;

II – se produto formulado: quando comparado a outro produto formulado registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre

si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência.

§ 2º Para fim do registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, não se exigirá o Registro Especial Temporário – RET previsto no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 3º O órgão registrante, em caso de impossibilidade de cumprir o prazo a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, mediante justificação fundamentada, poderá:

I – estender o referido prazo por, no máximo, outros sessenta dias úteis;

Ou

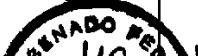
II – conceder registro provisório do produto, com validade máxima de trezentos e sessenta e cinco dias.”

JUSTIFICAÇÃO

Em recentes Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foram debatidas questões envolvendo o custo da produção agrícola no Brasil e o endividamento dos produtores rurais. Chamou a atenção dos participantes o elevado preço de comercialização dos produtos fitossanitários ou agrotóxicos no Brasil, que compõem parcela significativa do custo de produção da agricultura. Na Audiência, o principal argumento utilizado pelos representantes das indústrias para justificarem a prática de preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foi o de que no Brasil a morosidade na tramitação do processo e o custo excessivamente elevado dos registros que são previstos e exigidos pela Lei nº 7.802/89 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02, elevam o custo de produção.

Administrado pelos Ministérios da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, o registro é necessário, nos termos da Lei 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos), para a realização das atividades de produção, importação, exportação, comercialização e utilização de qualquer agrotóxico. Mas, a tramitação do processo é complexa, onerosa e lenta e muitas vezes as exigências processuais são irrelevantes quando não descabidas. Como exemplo, pode-se citar o caso de registro de produto formulado equivalente. Se comparado com outro produto formulado já registrado, este produto possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e variação quantitativa de seus componentes não diferente no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência. Mas, o registro é demorado e custoso. Mais difícil ainda e até inexplicável, é a morosidade em processo de registro que envolve um produto similar, o chamado genérico, que é uma cópia de um produto original já registrado no Brasil, cuja patente já é de domínio público.

As dificuldades com o registro aplicam-se também a importação desses produtos. Um exemplo pode ser ilustrado com a demora no processo de internalização do acordo comercial do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL para a livre circulação de defensivos agrícolas, substâncias ativas grau técnico e suas correspondentes formulações, que constam de listas que foram elaboradas de comum acordo pelos Estados que integram o MERCOSUL.



Esse acordo, que teve sua primeira lista de substâncias publicada em 1996, até hoje é objeto de controvérsia. A exigência de procedimento moroso e dispendioso para o registro de importação, afasta o interesse dos investidores e prejudica qualquer iniciativa para melhorar a concorrência no mercado interno de produtos fitosanitários.

Em novembro de 2001, a República Argentina comunicou ao Diretor da Secretaria Administrativa do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL a decisão do Governo da República Argentina de iniciar o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, parte integrante do Tratado de Assunção, contra a República Federativa do Brasil com relação à seguinte controvérsia: Obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro, devido a não incorporação da Resoluções GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que impede a efetiva entrada em vigência no MERCOSUL.

O procedimento arbitral iniciado, resultou no Laudo do Tribunal Arbitral "Ad Hoc" do MERCOSUL, de 19 de abril de 2002, que decidiu:

"Por tudo o exposto e em conformidade com o estabelecido no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias e seu Regulamento, no Protocolo de Ouro Preto e nas demais normas e princípios de direito internacional aplicáveis, este Tribunal Arbitral "ad hoc" chamado a deliberar sobre a controvérsia apresentada nestes procedimentos, RESOLVE POR UNANIMIDADE:

I – Declarar que a República Federativa do Brasil está em uma Situação de descumprimento com relação à obrigação imposta pelos artigos 38 e 40 do Protocolo de Ouro Preto e à incorporação em seu ordenamento jurídico interno das disposições contidas nas Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98.

II - Dispor que a República Federativa do Brasil deverá, em um prazo máximo de 120 dias contados a partir da data de notificação do presente laudo, incorporar a seu ordenamento jurídico interno as Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, e, se for necessário, adotar as medidas e ditar as normas jurídicas internas que garantam a efetiva aplicação destas normas, sem prejuízo de seu direito a aplicar, nos casos concretos e específicos em que tal medida couber, as restrições autorizadas pelo artigo 50 do Tratado de Montevideu de 1980.

III - Dispor que as custas e custos deste procedimento arbitral sejam pagos da seguinte maneira: cada Estado Parte se encarregará das despesas e honorários ocasionados pela atuação do Árbitro por ele nomeado. A compensação pecuniária formada pelos honorários e gastos do Presidente, e os demais gastos do Tribunal serão pagos em montantes iguais por ambas as partes. Os pagamentos correspondentes serão realizados pelas partes através da Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

MERCOSUL dentro dos 30 dias posteriores à notificação deste Laudo. Cada parte arcará com as custas por sua ordem.

IV – Dispor que as atuações da presente instância sejam arquivadas na Secretaria Administrativa do MERCOSUL. Dispor que, em conformidade com o artigo 21.2 do Protocolo de Brasília, as Partes têm 120 dias para cumprir o que determina o presente Laudo Arbitral. Esta decisão deverá ser notificada às Partes por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL e logo publicada.”

Sobre esse acordo do MERCOSUL, o Ministro de Estado das Relações Exteriores - MRE, Celso Amorim, em resposta a Requerimento de Informações nº 2.198/05, reconheceu que o Laudo Arbitral é obrigatório e que deveriam ser tomadas as medidas necessárias para a sua implementação. Segundo Celso Amorim, autoridades argentinas afirmaram, em recente reunião, que o Brasil ainda não cumpriu, de maneira integral e efetiva, as conclusões do Laudo Arbitral, e que persistem, portanto, os obstáculos ao comércio bilateral dos produtos fitossanitários objeto do acordo. O Ministro informou ainda que o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior – MDIC realizou, mediante aviso e ofícios, consultas sobre o assunto junto à Anvisa, Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente e Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, que são os órgãos responsáveis pela incorporação dessas normas do MERCOSUL e foi informado que as normas internalizadas pelo Brasil. Mas, estas informações foram novamente questionadas pela Argentina, que já manifestou sua disposição de abrir nova controvérsia sobre o tema.

Sobre o assunto prazo e custo do registro, o Ministério da Agricultura, em resposta a Requerimento de Informações nº 2.919/05, manifestou-se mas de forma não satisfatória. Todavia, posicionou-se favorável à eliminação das restrições para a obtenção de registros, sem prejudicar os aspectos de qualidade e segurança. Reconheceu que o diferencial de preços dos produtos fitossanitários praticados no Brasil com relação aos preços praticados nos demais países do MERCOSUL chega a mais de 30%.

Considerando as informações até aqui apresentadas, resta claro que a situação exige uma solução rápida, visto que a relevância econômica e social da matéria, não só para os produtores rurais mas também para a população em geral, é evidente.

O mercado mundial de produtos fitossanitários envolve cifras de bilhões de dólares por ano. Na América Latina, que é um mercado em expansão, em 1999, foi de US\$ 4,9 bilhões e no Brasil de US\$ 2,32 bilhões. O Brasil é o principal mercado latino americano, participando com quase 50% das vendas totais. Em 2004, o mercado brasileiro foi de quase US\$ 4 bilhões. O mercado destes produtos fitossanitários tem características de mercado oligopolizado. Em 1999, apenas 10 empresas dominavam por 80% das vendas totais da América Latina. Atualmente, no Brasil, a oferta é ainda muito concentrada, sendo que 5 empresas dominam 60% do mercado e as 10 maiores detém 90% das vendas. Portanto, cabe ao Poder Público a remoção de obstáculos à livre concorrência, principalmente quando ocorre elevação de custo dos produtos e concentração de poder econômico em setores específicos da economia.

O registro simplificado envolverá apenas produtos fitossanitários com patente em domínio público que já tenha registro no Brasil. Portanto, não comprometerá o direito

segurança que é necessário manter no setor.

Dessa forma, e considerando ainda que os Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente participam do processo de registro do produto formulado já registrado, pode-se concluir que o processamento do registro exclusivamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, dará maior agilidade ao processo e em nada prejudicará a segurança do setor.

Diante das argumentações acima apresentadas, resta claro que esta emenda, que objetiva conferir maior agilidade ao processo de registro para agrotóxicos genéricos, aumentando a concorrência, reduzindo custos de produção, fortalecendo a competitividade da agricultura brasileira, gerando mais renda e mais emprego no campo, deve ser avaliado e, com urgência, aprovado pelo Parlamento Nacional.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Faria Gai-á". The signature is fluid and cursive, with "Henrique" on top, "Faria" in the middle, and "Gai-á" on the bottom right.

MPV 347

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07			
autor Deputado Ronaldo Caiado		Nº do protocolo		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte dispositivo à MP 347/07:

“Art. A Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

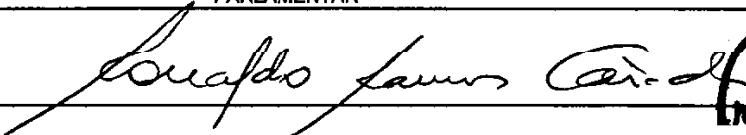
§2º Os dispostos nos incisos XVIII à XXV serão aplicados, no que couber, aos medicamentos veterinários.”

JUSTIFICAÇÃO

Em recentes Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foram debatidas questões envolvendo o custo da produção agrícola no Brasil e o endividamento dos produtores rurais. Chamou a atenção dos participantes o elevado preço de comercialização dos fertilizantes no Brasil, que compõem parcela significativa do custo de produção da pecuária. Na Audiência, o principal argumento utilizado pelos representantes das indústrias para justificarem a prática de preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foi o de que no Brasil a morosidade na tramitação do processo e o custo excessivamente elevado dos registros que são previstos e exigidos pela Lei nº 7.802/89 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02, elevam o custo de produção.

Resta claro que visa-se conferir maior agilidade ao processo de registro para medicamentos veterinários genéricos, aumentando a concorrência, reduzindo custos de produção, fortalecendo a competitividade da pecuária brasileira, gerando mais renda e mais emprego no campo. Assim, esta emenda deve ser avaliada e, com urgência, aprovada pelo Parlamento Nacional.

PARLAMENTAR



MPV 347

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07			
autor Deputado Ronaldo Caiado		Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à MP 347/07:

“Art. A Lei n.º 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 3º-A. O registro de fertilizantes equivalentes ou genéricos, para todos os fins a que se refere o art. 3º desta Lei, será efetuado de forma simplificada, observadas as seguintes condições:

I – o registro de fertilizantes equivalentes ou genéricos, inclusive a identificação de equivalência, será de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispensado o exame de exigências relativas às áreas de saúde e meio ambiente;

II – a concessão do registro simplificado dar-se-á mediante requerimento do interessado, acompanhado de laudo técnico, emitido por profissional responsável, que ateste a equivalência do produto a outro já registrado no País;

III – no caso de registro para importação, será exigida a comprovação de registro no país de origem;

IV – o órgão registrante terá o prazo máximo de sessenta dias úteis, contados a partir da data de aceitação do requerimento, para decidir quanto à concessão do registro a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por equivalente ou genérico o fertilizante que contém componentes em domínio público, e que:

I – se produto técnico: apresenta o mesmo ingrediente ativo que outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil;

II – se produto formulado: quando comparado a outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre

si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil frente ao do produto em referência.

§ 2º O órgão registrante, em caso de impossibilidade de cumprir o prazo a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, mediante justificação fundamentada, poderá:

I – estender o referido prazo por, no máximo, outros sessenta dias úteis;

Ou

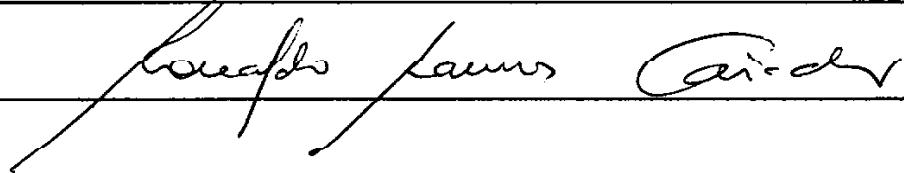
II conceder registro provisório do produto, com validade máxima de trezentos e sessenta e cinco dias.”

JUSTIFICAÇÃO

Em recentes Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foram debatidas questões envolvendo o custo da produção agrícola no Brasil e o endividamento dos produtores rurais. Chamou a atenção dos participantes o elevado preço de comercialização dos fertilizantes no Brasil, que compõem parcela significativa do custo de produção da agricultura. Na Audiência, o principal argumento utilizado pelos representantes das indústrias para justificarem a prática de preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foi o de que no Brasil a morosidade na tramitação do processo e o custo excessivamente elevado dos registros que são previstos e exigidos pela Lei nº 7.802/89 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02, elevam o custo de produção.

Resta claro que visa-se conferir maior agilidade ao processo de registro para fertilizantes genéricos, aumentando a concorrência, reduzindo custos de produção, fortalecendo a competitividade da agricultura brasileira, gerando mais renda e mais emprego no campo. Assim, esta emenda deve ser avaliada e, com urgência, aprovada pelo Parlamento Nacional.

PARLAMENTAR



MPV 347

00078

MEDIDA PROVISÓRIA N° 347, DE 2007.

(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

Autoriza a União a conceder a CEF R\$ 5,2 bilhões para ações de saneamento e habitação popular.

EMENDA ADITIVA

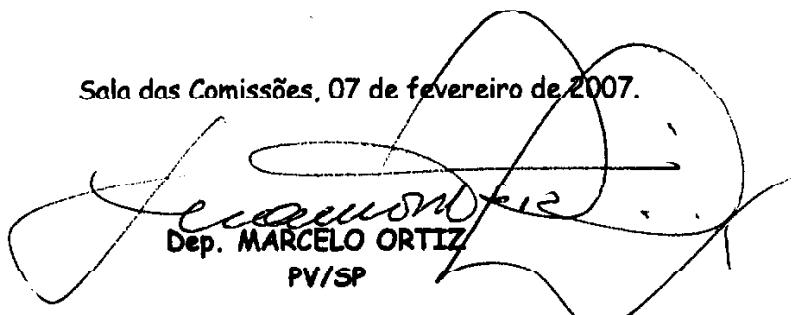
Incluir na Medida Provisória nº 347, de 2007, o seguinte redação, onde couber:

"Art. Os projetos financiados com os recursos previstos nesta Medida Provisória, devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir indenizações para as famílias atingidas com a implementação de empreendimentos de infra-estrutura, que normalmente ficam prejudicadas.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.


Dep. MARCELO ORTIZ
PV/SP

MPV 347

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07			
Autor Deputado Gervásio Silva				
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e administrativas da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos



e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres parceiros a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR



**MPV 347
00080**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	--------------------	-------------------------------

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar novo artigo à MP n. 347, determinando a inclusão de novo parágrafo ao artigo 9º da Lei 11.079 de 30 de novembro de 2004, que disciplina os contratos das Parcerias Público Privadas, com a seguinte redação:

"Art. 3-A. Fica acrescido o § 6º ao art. 9º da Lei n. 11.079, de 30 de novembro, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 9º.

§ 6º Fica excluída da base de cálculo do lucro real e do lucro líquido da empresa, para efeito de incidência de Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASE, a parcela da contraprestação pecuniária destinada ao investimento em bens reversíveis para a Administração, a qual será caracterizada como subvenção para investimento e registrado como reserva de capital da Sociedade de Propósito Específico."

JUSTIFICAÇÃO

Um objetivo central do PAC é aumentar os investimentos em serviços públicos essenciais, ainda que realizados em parcerias entre o setor público e o privado. Esta MP n. 347 já prevê mais recursos para os investimentos em habitação e saneamento, porém, é necessário avançar mais do que a mera concessão de crédito para a CEF.

Entendemos que é importante desatar alguns nós reguladores que limitam tais parceiras e, por isso, apresentamos tal emenda. Seu objetivo essencial é promover uma desoneração tributária de aspectos fundamentais das PPPs. Hoje, a contraprestação pecuniária é contabilizada pelo parceiro privado como receita operacional, sofrendo todas as incidências tributárias correspondentes. Considerando que parte delas é destinada a obras, que se fossem realizadas diretamente pela administração pública não sofreriam incidências tributárias, faz-se necessário ajustar necessário dar um tratamento equânime aos investimentos promovidos através de sociedades de propósito específico.

Por último, não custa recordar que a figura da subvenção para investimentos já é contemplada na legislação tributária e destina-se à aplicação pelo beneficiário em implantação ou expansão de empreendimento econômico de interesse público.

PARLAMENTAR

T Dornelles

MPV 347

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
autor Senador Francisco Dornelles	n.º do prontuário
1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 * aditiva 5 Substitutivo global	
Página	Artigo novo Parágrafo Inciso alínea

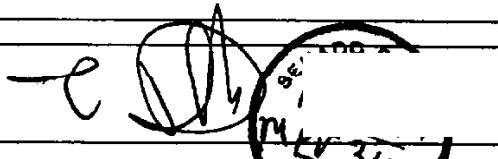
Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3-A Ficam excluídos da base de cálculo utilizada para apuração do lucro real e do lucro líquido para efeito de incidência de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, PIS e COFINS, os ganhos de capital e rendimentos financeiros auferidos por empresa estatal não dependente cuja maioria do capital social pertença a ente público, e que tenha como atividade precípua prestar garantias em contratos de parceria público-privada disciplinados pela Lei nº. 11.079, de 30.12.2004."

JUSTIFICAÇÃO

O Plano recente lançado pelo Governo Lula prioriza corretamente o aumento dos investimentos públicos e privados como meio de acelerar o crescimento, inclusive em segmentos essenciais como saneamento e habitação. Para tanto, a MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração tributária completa das figuras garantidoras dos investimentos reais em Parcerias Público-Privado. É uma medida que beneficia os governos que optaram por viabilizar parcerias com garantias previstas em sociedade de economia mista. Trata-se de empresa não dependente nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que torna possível atuar como garantidora nas Parcerias Público Privadas sem impactar os limites previstos na mesma lei. Esta proposta não visa desonerar as atividades operacionais da empresa garantidora – naquilo em que a mesma se equipare às demais sociedades de economia mista que atuam no domínio econômico – ou seja, está respeitado o preceito constitucional da paridade entre empresas públicas e privadas para fins de tratamento tributário. O objetivo da emenda é tão somente desonrar rendimentos e ganhos de capital, relativos aos ativos públicos alocados na empresa e utilizados como garantia em parcerias público-privadas. É uma proposta de todo interesse dos Estados e Prefeituras que querem investir mais em parcerias com o setor privado.

PARLAMENTAR



MPV 347

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007	

autor	n.º do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4. *	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	------	---------	----	---------------------

Página	Artigo	NOVOS	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescentar os seguintes novos artigos à MP n. 347:

Art. 3-A. Ficam modificados o parágrafo único do art. 2º, o caput do art. 3º e o caput do § 5º do mesmo artigo, da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem assim adicionado novo parágrafo ao art. 3º, novo inciso ao art. 6º, da mesma Lei n. 9.496, adotada a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. "

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes.

.....
§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

.....
§ 5-Aº. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

.....

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinaciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

VII – investimentos acordados entre estados ou municípios e a União, constantes no programa a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 1º dessa lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu projeto piloto de investimentos."

Art. 3-B. As mudanças promovidas no artigo anterior serão aplicadas também às dívidas refinanciadas pelos Municípios nos termos da Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3-C. O caput do artigo 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

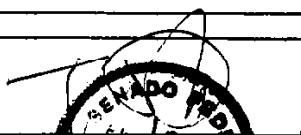
JUSTIFICAÇÃO

O PAC já prevê um aumento dos investimentos como meio de acelerar o crescimento e, também, parcerias do governo federal com os Governos Estaduais e, sobretudo, com as Prefeituras. Dentre outras medidas, a MP n. 347 contempla o aumento do crédito para este setor. Entendemos, porém, que é preciso avançar em outras medidas que destravem o acesso daqueles governos aos empréstimos e financiamentos, sem abrir mão da austeridade fiscal. No Senado, é importante destacar que os estados e municípios já estão submetidos a limites específicos e rigorosos para novo endividamento.

Esta emenda visa aperfeiçoar as regras vigentes de refinanciamento da daqueles governos, mantidos (isso é fundamental ter bem claro, sempre) os limites impostos pela Resolução do Senado Federal. A proposta é muito simples: viabilizar a contratação de operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento pelos Estados e Municípios que atendam as condições definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Senado Federal. Não há porque um Estado, ou uma Prefeitura, atender todos os limites previstos em uma lei complementar e, em especial, cumprir os limites fixados pelo Senado Federal e não conseguir ter acesso a empréstimos e financiamentos devido a detalhes previstos em uma legislação que era anterior à citada lei e às decisões do Senado.

Além de repor a justiça nas relações federativas, esta Emenda procura repor esta Casa do Congresso Nacional no seu lugar devido na história das finanças públicas – como o foco central de deliberação sobre o endividamento público.

PARLAMENTAR



MPV 347

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor	n.º do protocolo			
Senador Francisco Dornelles				
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. * aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3A. Os investimentos realizados em ativo permanente pelos serviços públicos de saneamento básico serão utilizados, em sua totalidade e de uma só vez, como créditos na apuração do valor devido, pelos mesmos contribuintes, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP".

JUSTIFICAÇÃO

O PAC prioriza corretamente os investimentos em saneamento. A MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração dos investimentos neste setor. A proposta visa permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/ COFINS devido pelas mesmas. Atende, sobretudo, ao princípio de firmar uma forte parceria entre o governo do Presidente Lula e as administrações de todos os Governadores e Prefeitos do País, para melhorar as inversões na área social.

PARLAMENTAR



MPV 347

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007			
autor Deputado Rômulo Gouveia		nº do prontuário 132		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes.' "

JUSTIFICAÇÃO

O índice escolhido para atualização monetária do contrato de refinanciamento da dívida – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) – se mostrou extremamente volátil a variações na taxa de câmbio e outros choques de oferta, o que elevou indevidamente o estoque da dívida dos estados e municípios, fazendo com que a mesma se ampliasse, a despeito dos pagamentos efetuados pelos entes federados.

Adicionalmente, a taxa de juros nominal do contrato será no ano de 2007, algo entre 10,2% (IGP-DI + 6%) a 13,2% (IGP-DI+9%). Ou seja, taxas muitos similares às prevalecentes atualmente no mercado interbancário. Porém, à época do refinanciamento das dívidas, a intenção era que os estados e municípios arcassem com uma taxa de juros mais condizente com aquela que deveria prevalecer num equilíbrio de longo prazo na economia brasileira. Essa mesma idéia permeou a criação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Portanto, a nossa proposta é que essa mesma TJLP seja aplicada ao estoque da dívida no período remanescente do contrato.

L_P 4 J L

PARLAMENTAR

MPV 347

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007			
autor Deputado Rômulo Gouveia	nº do prontuário 132			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, à presente Medida Provisória, como se segue:</p> <p>"Art. O art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>'Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§5ºA As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Assim como os Estados e Municípios possuem obrigações financeiras com a União, sendo a principal delas a dívida renegociada no âmbito da Lei 9.496/97, os governos subnacionais também possuem haveres com a União, como os créditos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).</p> <p>A nossa proposta é que esses créditos possam ser utilizados para o pagamento das prestações da dívida dos estados e municípios, promovendo assim uma limpeza dos balanços de todos os entes federados.</p> <p style="text-align: center;">L 4 I</p> <p>PARLAMENTAR</p>				

MPV 347

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

José Geraldo Menezes autor n.º do protocolo 391

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. 6º B . Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos investimentos acordados entre Estados ou Municípios e a União, constantes do programa a que se refere o art. 1º, § 3º dessa Lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu Projeto Piloto de Investimentos.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecidamente, existe uma forte correlação entre investimentos em infra-estrutura e crescimento do PIB. Por essa razão, o governo federal estabeleceu o Programa Prioritário de Investimentos – PPI, cujos desembolsos são excluídos do cômputo do resultado primário. Propõe-se, agora, o estabelecimento de programas similares nos Estados e Municípios. Os investimentos deverão ser acordados entre o ente federativo e a União, no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, e os respectivos dispêndios deverão ser descontados da parcela efetivamente desembolsada pelos Estados ou Municípios para cumprir o contrato de refinanciamento da dívida.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO N° 2.837, DE 30 DE MAIO DE 2001

Define o patrimônio de referência das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de maio de 2001, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VIII, XI e XXXI, da referida lei, no art. 20, Parágrafo 1º da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, alterada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, e no art. 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVEU:

Art. 1º Definir como Patrimônio de Referência (PR), para fins de apuração dos limites operacionais, o somatório dos níveis a seguir discriminados:

I - nível I: representado pelo patrimônio líquido, acrescido do saldo das contas de resultado credoras, e deduzido do saldo das contas de resultado devedoras, excluídas as reservas de reavaliação, as reservas para contingências e as reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos e deduzidos os valores referentes a ações preferenciais cumulativas e a ações preferenciais resgatáveis;

II - nível II: representado pelas reservas de reavaliação, reservas para contingências, reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos, ações preferenciais cumulativas, ações preferenciais resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.

Parágrafo 1º Os instrumentos híbridos de capital e dívida referidos no inciso II deste artigo:

I – não podem conter qualquer garantia oferecida pelo emissor, ou por pessoa física ou jurídica a ele ligada que componha o conglomerado econômico-financeiro, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000, com a redação dada pela Resolução nº 2.743, de 28 de junho de 2000;

II - devem ser integralizados em espécie;

III - devem ter seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição emissora, na hipótese de dissolução;

IV - não podem prever prazo de vencimento;

V - não podem ser resgatados por iniciativa do credor;

VI - devem conter cláusula estabelecendo sua imediata utilização na compensação de prejuízos apurados pela instituição emissora quando esgotados os lucros acumulados, as reservas de lucros, inclusive a reserva legal, e as reservas de capital;

VII - devem permitir a postergação do pagamento de encargos enquanto não estiverem sendo distribuídos dividendos as ações ordinárias referentes ao mesmo período de tempo;

VIII - devem conter cláusula prevendo obrigatoriedade de postergação do pagamento de encargos ou resgate, inclusive parciais, caso implique desenquadramento da instituição emissora em relação ao nível mínimo de Patrimônio Líquido Exigido (PLE) e demais limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor;

IX - devem conter cláusula estabelecendo que o resgate depende da prévia autorização do Banco Central do Brasil;

X - devem ser nominativos;

XI - em caso de colocação no exterior, devem conter cláusula elegendo o foro para a solução de eventuais demandas judiciais.

Parágrafo 2º Os instrumentos que atendam aos requisitos do parágrafo anterior, a exceção dos incisos IV, VI, VII e IX, podem integrar o nível II na qualidade de dívidas subordinadas, vedados o resgate ou amortizações antes de decorrido prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo 3º Consideram-se ações preferenciais resgatáveis, para efeito do disposto nesta Resolução, aquelas emitidas pela instituição com prazo determinado para o pagamento de seu valor, não inferior a cinco anos.

Parágrafo 4º O Banco Central do Brasil poderá autorizar a inclusão de outras operações no nível II do PR, desde que apresentem características semelhantes aquelas descritas no Parágrafo 1º deste artigo.

Art. 2º Dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil:

I - a elegibilidade dos instrumentos híbridos de capital e dívida e as dívidas subordinadas para integrarem o nível II de PR de que trata o art. 1º, inciso II; e

II - o resgate dos instrumentos híbridos de capital e dívida e o resgate antecipado de dívidas subordinadas.

Parágrafo 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Banco Central considerará, entre outros elementos, os termos e condições financeiras pactuados.

Parágrafo 2º Os instrumentos híbridos de capital e dívida, as dívidas subordinadas e as ações preferenciais resgatáveis que integravam o nível II de PLA nos termos da Resolução nº 2.543, de 26 de agosto de 1998, podem compor o nível II do PR, nos limites estabelecidos naquela Resolução, até os respectivos vencimentos, vedada à prorrogação ou renovação.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Resolução, o montante do nível II de PR de que trata o art. 1., fica limitado ao valor do nível I, ali mencionado, observado que:

I - o montante das reservas de reavaliação referidas no art.1º, inciso II, fica limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do PR, conforme definido naquele artigo;

II - o montante das dívidas subordinadas de que trata o art.1º, Parágrafo 2º, acrescido do valor das ações preferenciais resgatáveis, referidas no art. 1º, Parágrafo 3º, cujo prazo original de vencimento seja inferior a dez anos, fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do nível I;

III - sobre o valor das dívidas subordinadas de que trata o art. 1º, Parágrafo 2º, é das ações preferenciais resgatáveis, referidas no art. 1º, Parágrafo 3º. Será aplicado redutor de 20% (vinte por cento) a cada ano, nos últimos cinco anos anteriores ao respectivo vencimento.

Art. 4º Qualquer citação a patrimônio líquido ajustado (PLA), referente a limites operacionais, em normativos divulgados pelo Banco Central do Brasil, passa a dizer respeito à definição de PR estabelecida no art. 1º desta Resolução.

Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 2.802, de 21 de dezembro de 2000.

Brasília, 30 de maio de 2001

Armínio Fraga Neto

Presidente